

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
N.º Único	406232
Entrada / Ser n.º	239
Data	12.09.2011

Associação
Portuguesa de
Fisioterapeutas



Conselho Directivo Nacional

Exmo. Senhor

Dr. José Manuel Canavarro

Presidente da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FISIOTERAPEUTAS, (APF) pessoa colectiva nº 501790411, com sede na Rua João Villaret, número 285-A, Urbanização Terplana, 2785-679 S. Domingos de Rana, vem pela presente expor a Vossa Excelência o seguinte:

Desde 1999 que a APF tem recorrentemente apresentado junto dos órgãos de soberania competentes para o efeito, os documentos necessários à criação de uma Ordem profissional para os fisioterapeutas, tendo voltado a fazê-lo recentemente no âmbito da denominada Lei-Quadro, já que face aos seus pressupostos, cumpre com todos os requisitos para o efeito.

Nesse sentido, foi apresentado esse novo projecto a Vossa Excelência em 02/05/2008, bem como perante os grupos parlamentares.

Porém, por força do calendário da respectiva legislatura, a que acresceu a dissolução do Parlamento, a sua apreciação não foi concluída, pese embora o projecto em anexo, apresentado sob a égide e iniciativa, então, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, haja merecido aprovação na generalidade em 11/02/2011, e subsequente descida à discussão na especialidade, tendo tido, desde logo, o apoio do Grupo Parlamentar do PSD e do PS.

Urge, pois, em função do já então prolatado, renovar o respectivo processo, sendo que em concomitância desde já solicitamos também a V. Exa. uma audiência.

Assim, nos termos do disposto no artigo 52º da Constituição da República e de harmonia com o disposto na Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto, que alterou e republicou a Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, vem peticionar a sua transformação em ASSOCIAÇÃO PÚBLICA PROFISSIONAL, o que faz nos seguintes termos e fundamentos, no âmbito do regime jurídico da criação, organização e funcionamento das novas associações profissionais, conforme a Lei nº 6/2008, de 13 de Fevereiro.

Com efeito, a fisioterapia é uma disciplina científica, com um corpo de saberes próprios, que produz no âmbito da sua área específica de conhecimento e intervenção.

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Conselho Directivo Nacional

Prova disso são as inúmeras publicações especializadas de fisioterapia com conteúdos de investigação científica, existentes a nível mundial, bem como as teses de mestrado e doutoramento nos domínios da investigação científica na área da Fisioterapia.

O fisioterapeuta é um profissional autónomo, que intervém directamente na produção de cuidados e na promoção da saúde, bem como na prevenção da doença, sendo um agente de contacto directo com os utentes, estando dotado tecnicamente da capacidade de iniciar um processo e de o conduzir até ao fim na sua área de intervenção, nomeadamente no que diz respeito à avaliação, diagnóstico, programação, execução, aferição e determinação da alta da fisioterapia.

Este exercício é levado a cabo segundo as normas de boas práticas, o estado da arte, os legítimos interesses dos utentes, o respeito pela ética e pelas normas deontológicas da profissão bem como em articulação com todos os outros profissionais de saúde que intervêm directa ou indirectamente junto de cada utente.

O número de Estabelecimentos de Ensino Superior que actualmente formam Fisioterapeutas em Portugal, têm aumentado significativamente nos últimos anos, o que, para além de fazer prever um grande aumento no número de profissionais no mercado de trabalho, pressionará a sua actual distribuição para o sector privado.

Por outro lado, o enquadramento e o âmbito do exercício das dezoito profissões incluídas na designação de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica ao nível de carreira na função pública, são manifestamente dispares e reflectem uma heterogeneidade que aglutina sob esta designação profissões não miscíveis e que dificilmente encontram entre si um denominador comum.

A Classificação Nacional de Áreas de Formação (CNAF) aprovada pela Portaria 316/2001, de 2 de Abril, baseada na Classificação Internacional Tipo da Educação da UNESCO e na Classificação das áreas de Formação. Elaborada sob supervisão da UNESCO e do Centro Europeu para o e Desenvolvimento de Formação Profissional (CEDEFOP), coloca a Fisioterapia no Grande Grupo de Saúde e Protecção Social, área de Estudo - Saúde - e dentro das áreas de Educação e Formação -Terapia e Reabilitação (726) (quadro 1).

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Conselho Directivo Nacional

Quadro 1. Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação

<http://www.estatisticas.gpeari.mctes.pt/archive/doc/22812313.pdf>

7	Saúde e Protecção Social	
72	Saúde	
724	Ciências Dentárias	Ciências dentárias, Higiene dentária Cirurgia dentária Cuidados dentários, Higiene dentária Odontologia Ortodontia Saúde pública dentária Tecnologia de laboratório dentário
725	Tecnologias de Diagnóstico e Terapêutica	Imagiologia Próteses, (auditivas, ortopédicas) Radiologia Radioterapia Tecnologia de Laboratório Médico Tecnologia Óptica Tecnologia Protésica
726	Terapia e Reabilitação	Ciências da Nutrição Fisioterapia Nutrição Humana, Social e Escolar Reabilitação Reabilitação profissional Terapia da Fala Terapia Ocupacional
727	Ciências Farmacêuticas	Farmácia
862	Segurança e Higiene no trabalho	Ambiente de trabalho Higiene no trabalho Protecção no trabalho Segurança profissional Segurança no trabalho

Verifica-se neste documento que as 18 profissões designadas incorrectamente de Tecnologias da Saúde, estão classificadas em quatro áreas diferentes, atestando a sua diversidade. Efectivamente a Fisioterapia encontra-se inserida na área "Terapia e Reabilitação", a par com outras 4 profissões Dietética, Terapia da Fala, Terapia Ocupacional.

Procurámos comparar esta descrição com as profissões habitualmente integradas na carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica e que têm sido, do nosso ponto de vista,

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Conselho Directivo Nacional

incorrectamente denominadas de profissões de tecnologias da saúde. Tal denominação, para além da referência usada no sector público, residual para esta profissão, não vem expressa em nenhum documento legal e os fisioterapeutas sempre contestaram a sua possível inclusão nesse conjunto.

Por outro lado, segundo documento de estudo do próprio Ministério da saúde, é reconhecido o desenquadramento da fisioterapia de tal carreira, sendo apresentadas várias soluções alternativas ao *status quo*.

A fisioterapia situando-se na vertente de intervenção terapêutica e acolhendo no seu seio inúmeras áreas de especialização, considera ser prejudicial a reunião de tantas e tão diferentes profissões, com preocupações, modelos de exercício e processos de evolução profissional distintos, numa Ordem única, por se adivinharem obstáculos dificilmente contornáveis, nomeadamente no que diz respeito à representação, representatividade e definição de prioridades de intervenção.

A fisioterapia distintamente da maioria das outras dezassete profissões centra a sua intervenção e os seus objectivos nos planos da incapacidade, da inadaptação e da funcionalidade, em clara consonância com as mais recentes directivas da OMS. Num plano global de promoção da saúde e prevenção da doença e não na patologia e na doença.

A que acrescerá a tradição e a história, que apontam inequivocamente na direcção de Ordens de profissão única, pelo que a aglutinação de diversas profissões na mesma Ordem para além de inédita, abriria precedentes para desenvolvimentos imprevisíveis, cuja eventual irreversibilidade seria prejudicial na manutenção do desígnio subjacente a uma instituição desta natureza.

Aliás, tal enquadramento esteve na base da criação das respectivas ordens profissionais, quer em França, quer em Espanha, Estados-Membros da União Europeia no âmbito dos quais, apesar da existência e outras profissões de saúde, segundo a melhor orientação foi apenas criada uma ordem profissional para os fisioterapeutas.

Com efeito, a criação de uma Ordem, dita associação profissional, é determinada pela assumpção, activa ou reactiva, por parte do Estado, e seu do reconhecimento quanto ao dinamismo e organização da sociedade civil organizada.

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Conselho Directivo Nacional

Através das associações de direito público os profissionais adquirem assim a possibilidade de se auto-regularem, dentro dos limites impostos pelo quadro legal que as constituiu. Esta devolução de poderes pode incluir, entre outros aspectos, a possibilidade de definir os critérios de qualidade da formação exigida para acesso ao título profissional, a competência para atribuir títulos de especialista, a responsabilidade pelo controlo e desenvolvimento da qualidade do exercício profissional, e a possibilidade de proceder disciplinarmente em relação aos seus membros.

Pelo que a sua inscrição nestas associações de direito público é obrigatória para ter acesso ao exercício da actividade profissional em causa, pelo que a capacidade de controlo é global e extensiva a todos os profissionais.

Configurando-se nestes termos a denominada devolução de poderes à sociedade civil, na presunção de que, por mais ágil e dinâmica, mas também mais próxima da aferição dos pressupostos e preenchimento dos requisitos mínimos necessários para o exercício legal de uma profissão, ela é capaz de se dirigir, de harmonia com a *legis artis* específica.

Com efeito, em termos gerais, a regulamentação da actividade visa a em primeiro lugar a protecção dos cidadãos.

Através deste mecanismo, os utentes que recorrem aos serviços e aos profissionais em causa têm a garantia de que eles detêm um nível de competências aceitáveis para essa função.

A APF, por deliberação dos seus associados, vertida nos seus próprios estatutos, já desde 1998, pretende transformar-se em associação de direito público - Ordem dos Fisioterapeutas. Este é o seu objectivo prioritário nesta matéria.

Assim o Conselho Directivo Nacional da APF apresentou em 1999, pela primeira vez, à Assembleia da República, e ao Ministro da Saúde, com o apoio do Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, uma proposta concreta de transformação da APF em associação de direito público - Ordem dos Fisioterapeutas.

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT



Conselho Directivo Nacional

Nesta perspectiva a APF tem apoiado a actividade do Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses no sentido da aprovação de um estatuto profissional dos Fisioterapeutas, extensivo a todos os sectores (público, privado e social) e da aprovação de uma carreira específica no âmbito dos serviços públicos.

Está igualmente a trabalhar no sentido da regulamentação específica do exercício privado, em particular do exercício liberal, seu licenciamento, e do estabelecimento de convenções directas com os Fisioterapeutas.

A APF, de forma articulada com o SFP, tem desenvolvido todos os esforços no sentido de reforçar a identidade específica da profissão, de forma positiva, e sem se afirmar "contra" as restantes profissões com quem trabalha de forma interdependente.

Nesse sentido tem lutado pelo estabelecimento de indicadores de gestão específicos e de serviços próprios a nível das estruturas de saúde.

Tem igualmente desenvolvido esforços no sentido da profissão ser encarada como um recurso específico ao serviço das organizações de saúde, aos mais diversos níveis, e como um recurso ao alcance directo dos cidadãos.

No que respeita ao acesso directo dos cidadãos aos serviços prestados pelos fisioterapeutas, a APF tem acompanhado o processo de reconhecimento e regulamentação das profissões abrangidas no conceito de "medicinas não convencionais" em curso a nível da Assembleia da República.

Considerando que se deve aplicar igualmente à Fisioterapia o princípio ao "direito individual de opção do método terapêutico" por parte dos cidadãos, na base de uma escolha devidamente informada.

A Fisioterapia é uma disciplina científica autónoma, plenamente reconhecida nos planos nacional e internacional, tendo os fisioterapeutas uma formação académica de nível superior, que é ministrada 16 instituições, públicas (6) e privadas (10), sendo actualmente possível aos fisioterapeutas a progressão académica a outros graus tais como mestrado e doutoramento na sua área específica.



Conselho Directivo Nacional

O Decreto-Lei nº 320/99, de 11 de Agosto, refere concretamente que o exercício dos fisioterapeutas se desenvolve em "complementaridade funcional com outros grupos profissionais da saúde, com igual dignidade e autonomia técnica de exercício profissional".

O elemento central da autonomia profissional reside na garantia de que os fisioterapeutas a nível individual, têm a liberdade de tomar as suas decisões profissionais, na promoção de saúde, na prevenção ou prestação de cuidados e tratamentos aos utentes/clientes, dentro dos limites do respectivo conhecimento e competência. (Declaração de princípio da World Confederation of Physical Therapy (WCPT) (1995).

Já em 2004, no estudo de Freire sobre as Associações Profissionais em Portugal (pag. 23), a Associação Portuguesa de Fisioterapeutas aparece referenciada (na resposta ao inquérito realizado em 2002) como um das vinte associações que pretendia o estatuto de associação pública, das quais seis eram igualmente da área da saúde. Freire, João (org.), 2004, Associações Profissionais em Portugal, Celta Editora, Oeiras.

Também na sua obra "Retrato Político da Saúde", em 2004, Jorge Simões referindo-se à emergência de novos poderes nos profissionais de saúde, diz: o outro poder emergente, embora numa fase mais atrasada de afirmação, mas não mais lenta, é o das tecnologias da saúde, ou dos técnicos paramédicos.

Estes profissionais têm, por um lado, a situação peculiar de se constituírem em dezoito diferentes profissões, com distintos graus de autonomia e de poder, sendo a fisioterapia a profissão que mais visivelmente se distancia das outras profissões paramédicas, com um processo de afirmação próprio. Por outro lado, a formação destes técnicos confere também o grau de licenciatura ainda que com um formato diferente da dos enfermeiros" (pag. 166). Simões, Jorge, 2004, "Retrato Político da Saúde", Almedina, Coimbra.

Aos detentores dos cursos de fisioterapia previstos no mesmo Decreto-Lei nº 320/99, de 11 de Agosto, é garantido o acesso ao uso do título profissional, o que equivale a dizer que é reconhecida a esses cursos a qualidade suficiente de preparação para um exercício profissional autónomo.

Acresce referir a Vossa Excelência, ainda, que, mais recentemente, como se constata na Resolução relativa à actualização da International Standard Classification of Occupations

Membro:
• Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
• Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Conselho Directivo Nacional

(ISCO-08) de 6 de Dezembro de 2007, os Fisioterapeutas foram retirados do grupo dos técnicos e profissionais associados e colocados na secção dos profissionais, estando agora listados na sub-rúbrica 226, Outros Profissionais de Saúde: 226.4 Fisioterapeutas.

Este movimento apoia os esforços para aumentar a visibilidade da profissão internacionalmente, listando-a com outros profissionais reconhecidos no sector da saúde – que inclui medicina e medicina dentária, reforçando assim, o ganho em reconhecimento social, do status e a posição da Fisioterapia como profissão.

Tal situação pode ser visitada no Diário da República, 2.^a série, n.º 106 de 1 de Junho de 2010, relativa à Classificação Portuguesa das Profissões 2010, adaptação da actualização Classificação Internacional das Profissões, passados 18 meses da sua publicação internacional.

Esta reclassificação coloca os fisioterapeutas nos grupos das profissões de saúde onde se encontram, entre outros, os médicos, médicos veterinários, enfermeiros, sendo manifestação suficiente no contributo para o reconhecimento dos fisioterapeutas enquanto profissão autónoma das demais, como, aliás, sempre foi, na área da saúde, dando um maior reconhecimento à profissão.

Por outro lado, também internacionalmente houve novo reconhecimento para a Fisioterapia: a Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT), representante dos fisioterapeutas a nível mundial, tornou-se membro da Organização Mundial de Profissões de Saúde (WHPA) - organização internacional que representa os profissionais de saúde. Incluem-se nesta organização exclusivamente os organismos mundiais para enfermeiros, médicos, dentistas e farmacêuticos e agora fisioterapeutas.

A WHPA é a maior e mais poderosa organização mundial para os profissionais de saúde. Através daqueles cinco organismos profissionais, que agora incluem a WCPT, representa mais de 600 organizações nacionais filiadas, falando para 26 milhões de profissionais de saúde em mais de 130 países. A WHPA fornece um canal de comunicação entre os profissionais de saúde e órgãos essenciais para a saúde global, como a Organização Mundial de Saúde estando particularmente preocupado com a Saúde pública, Segurança do paciente,

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Conselho Directivo Nacional

Direitos Humanos em saúde, Regulação das profissões de saúde, Recursos humanos e questões de saúde pessoal, Sistemas de Saúde e Falsas Alianças Médicas.

Cumpre ainda referir a Vossa Excelência, como contraditório às manifestações de que não se justifica uma ordem por profissão, mas uma para todas, que tal viola o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das novas associações públicas profissionais, conforme nº 4 do artigo 2º da Lei nº 6/2008, de 13 de Fevereiro, pelo que a cada profissão regulada apenas pode corresponder uma única associação pública profissional.

Situação que, aliás, bem será do conhecimento de Vossa Excelência.

Por outro lado, se tal argumentação pode ser considerada meramente *iusformal*, deixou de ser argumento, de facto, pois conforme referido oportunamente, o Estado no sector público, na década de 80 entendeu agrupar uma série de profissões, mantendo, contudo, a sua identidade, em dois diplomas que ficaram reconhecidos, até à data, como carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica (TDT) e técnicos superiores de saúde (TSS).

Porém, em cada um destes dois diplomas, existem já ao abrigo da nova Lei-Quadro das associações públicas, várias profissões com ordens profissionais, dir-se-ia, individuais.

Assim, no que aos TDT refere a recente iniciativa relativa aos dietistas/nutricionistas e na carreira dos TSS a ordem dos farmacêuticos e a dos psicólogos.

Parecem ser razões, de direito e de facto, suficientes e necessárias para não poderem existir obstáculos, a nível nacional, para a criação de uma ordem profissional para os fisioterapeutas, profissão com o reconhecimento internacional e nacional que detém, no momento acrescido pela União Europeia e pelo próprio Estado, conforme documentos supra referidos.

Nestes termos, acrescidas que são as razões para a criação da Ordem Profissional dos Fisioterapeutas, solicitamos o (re)início do respectivo processo, nos termos da Lei nº 6/2008, de 13 de Fevereiro, bem como, que o teor do mesmo, que anexamos, seja apreciado por Vossa Excelência.

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Conselho Directivo Nacional

Mais informamos que estes documentos foram também enviados à Comissão Parlamentar de Saúde, Grupos Parlamentares e ao Senhor Ministro da Saúde.

Na expectativa da Vossa melhor atenção para este assunto manifestamos desde já toda a disponibilidade para o que entender por necessário e subscrevemo-nos, apresentando a Vossa Excelência os nossos mais respeitosos cumprimentos.

Espera Deferimento,

A Presidente do Conselho Directivo Nacional

Isabel de Souza Guerra

Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, 7 de Setembro de 2011

Anexo:

- Cópia de petição enviada à Senhora Presidente da Assembleia da República, Comissão Parlamentar de Saúde, Grupos Parlamentares e Senhor Ministro da Saúde;
- Cópia de petição enviada ao Presidente da Assembleia da República, em 02/05/2008;
- Projecto de Lei;
- Fotocópia da escritura de constituição da APF;
- Fotocópia da escritura de alteração integral dos Estatutos;
- Fotocópia das publicações, no Diário da República, atinentes à APF;
- Cópia dos Regulamentos Disciplinar e Eleitoral aprovados em Assembleia-Geral e em vigor na APF;
- Análise de dados demográficos da fisioterapia em relação a outras profissões de saúde;
- Compatibilização com o artigo 4º da Lei-Quadro das associações públicas profissionais, conforme Lei nº 6/2008, de 13 de Fevereiro;
- Health Policy Statement da Região Europeia da Confederação Mundial de Fisioterapia;
- Padrões de prática da fisioterapia;
- Normas de Boas práticas de serviços de fisioterapia;
- Instrumentos de auditoria aos Padrões de Prática;
- Parecer de Entidade Independente;
- Documentação relativa à criação dos Colégios de Fisioterapeutas em Espanha;
- Documentação relativa à criação da Ordem dos Fisioterapeutas em França.
- Documentação relativa à criação da Ordem dos Fisioterapeutas em França.

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT



Conselho Directivo Nacional

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia da República

A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FISIOTERAPEUTAS, pessoa colectiva nº 501790411, com sede na Rua João Villaret, número 285 A, Urbanização Terplana, 2785-679 S. Domingos de Rana, vem, nos termos do disposto no artigo 52º da Constituição da República e de harmonia com o disposto na Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto, que alterou e republicou a Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, peticionar a sua transformação em ASSOCIAÇÃO PÚBLICA PROFISSIONAL, o que faz nos seguintes termos e fundamentos, no âmbito do regime jurídico da criação, organização e funcionamento das novas associações profissionais, conforme a Lei nº 6/2008, de 13 de Fevereiro.

A Associação Portuguesa de Fisioterapeutas – APF, doravante designada APF, é uma Associação particular, sem fins lucrativos, que congrega um elevado e representativo número de fisioterapeutas, tendo à presente data cerca de 3200 (três mil e duzentos) associados.

A APF foi criada em 1960, mantendo-se com o estatuto de "Associação em formação" até à sua escritura pública lavrada no 10º Cartório Notarial de Lisboa, em 8 de Julho de 1975, tendo os seus estatutos sido integralmente revistos em 13 de Março de 1998, em resposta às necessidades efectivamente sentidas, atenta a evolução natural da Associação, dos fisioterapeutas e da sociedade em geral.

Facto é que a APF existe e desenvolve actividade há 48 anos, apoiando os seus associados em todos os aspectos ligados à sua vida profissional, principalmente aqueles que atinam com a formação, sem no entanto ter prosseguido quaisquer fins sindicais.

Como resulta da fotocópia da publicação no Diário da República, III Série, n.º 94, de 98.04.22, que se junta, a APF tem como fins, entre outros, a defesa da ética, da deontologia e da qualificação profissional dos seus associados e, bem assim, desenvolver todas as iniciativas conducentes ao seu reconhecimento como Associação de direito público, de modo a atribuir o título profissional de fisioterapeuta e a regulamentar o exercício desta profissão.

Tendo-se, assim, apresentado o primeiro projecto junto dos órgãos de soberania, em 1999.

Na verdade, a fisioterapia é uma profissão de saúde, cujo regime, a nível privado, consta do D.L. 261/93, de 24 de Julho.

Ora, nos termos do citado diploma, o exercício desta profissão depende da verificação de dois requisitos: a titularidade de curso ministrado em estabelecimento de ensino oficial ou particular, reconhecido nos termos legais, ou de diploma ou certificado reconhecido como equivalente e a titularidade de carteira profissional ou título equivalente, emitido ou validado por entidade pública.

Ainda de acordo com o mencionado decreto-lei, cabe ao Ministério da Saúde proceder ao registo dos profissionais nele abrangidos.

A existência deste registo possibilitou que a profissão fosse considerada como regulamentada no âmbito das Directivas Comunitárias sobre mobilidade e reconhecimento profissional. Neste âmbito a Autoridade Competente é o Ministério da Saúde e a sua intervenção é essencialmente no plano administrativo.

O Ministério da Saúde, entidade pública que verifica as condições que a Lei exige para o exercício da profissão e que emite o respectivo título, mantém uma lista actualizada e pública dos detentores da cédula profissional.

Esta lista inclui todos aqueles que solicitaram a cédula e, por isso, não permite perceber quantos e quem está efectivamente a exercer a profissão.



Conselho Directivo Nacional

Para além disso, tratando-se de um simples procedimento de registo, não fica abrangida a regulação do exercício profissional.

Como consequência desta omissão, aquilo que se verifica é que, no âmbito privado, a fisioterapia é exercida, em elevado número de situações, pelos incorrectamente chamados "auxiliares de fisioterapia", pessoas sem qualquer formação académica de base e que, por essa razão, são, do ponto de vista económico, mais acessíveis para os donos das clínicas e gabinetes que trabalham nesta área, com claro prejuízo para a saúde dos cidadãos em geral e para a dignidade da fisioterapia e dos fisioterapeutas em particular, já para não mencionar os custos financeiros acrescidos para quem suporta a despesa com os tratamentos efectuados por quem para tal não possui formação adequada, que na grande maioria dos casos, é o Estado.

Na verdade, o fisioterapeuta é um profissional de saúde, que intervém no âmbito da prevenção, promoção da saúde e da prestação de cuidados de saúde primários, nos cuidados diferenciados e na manutenção e reabilitação de indivíduos e comunidades, tendo uma formação académica de nível superior, que é ministrada 16 instituições, públicas (6) e privadas (10).

Em termos numéricos, os fisioterapeutas, formados em Portugal atingem em Abril de 2008, os 3945 (três mil novecentos e quarenta e cinco), conforme se pode comprovar no acesso a http://www.recursoshumanos.min-saude.pt/Rec_Human_Saude/listagem_tdt.htm.

Considerando que, conforme supra ficou dito, estão inscritos na APF cerca de 3200 (três mil e duzentos) fisioterapeutas, podemos afirmar, com orgulho, que somos na realidade, uma organização representativa da classe.

Naturalmente que se trata de profissionais que trabalham por todo o país, facto a que a APF tem respondido com uma estrutura descentralizada, conforme resulta, aliás, dos seus estatutos (vide cópia da escritura que se junta).

Acresce que a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FISIOTERAPEUTAS tem vindo a desenvolver numerosos cursos, seminários e demais actividades formativas com vista ao aperfeiçoamento profissional dos seus associados em todas as áreas de intervenção da fisioterapia, atenta a evolução científica e as cada vez maiores exigências no dia a dia de cada profissional.

De referir, ainda, que a APF tem aprovados princípios e normas deontológicas que são baseados nos princípios deontológicos e éticos aprovados pela Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT), organização Internacional da qual é membro de pleno direito desde 1962 e que foram aceites e são seguidos pelos seus associados.

No plano internacional, a APF para além de ser membro da já mencionada WCPT, a qual tem o estatuto de Organização Não Governamental reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, integra ainda a Região Europeia da WCPT, a qual mantém relação funcional com as instituições da União Europeia.

Do exposto resulta que a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FISIOTERAPEUTAS reúne as condições necessárias para ser transformada em ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM, sendo até essa a sua evolução natural.

Tal transformação não acarreta quaisquer custos para o Estado, antes se revela útil já que o Ministério da Saúde não tem tido capacidade para exercer o controlo necessário relativamente à habilitação de quem exerce a profissão.

Aliás, tal enquadramento esteve na base da criação das respectivas ordens profissionais, quer em França, quer em Espanha, Estados-Membros da União Europeia no âmbito dos quais, apesar da existência de outras profissões de saúde, segundo a melhor orientação foi apenas criada uma ordem profissional para os fisioterapeutas.

Por outro lado, o Estado não está vocacionado para a apreciação das questões deontológicas e disciplinares a nível da prestação de cuidados de fisioterapia, não existindo, à presente data, em Portugal, quem exerça tais poderes a nível de cuidados privados prestados pelos fisioterapeutas.



Conselho Directivo Nacional

A APF, por seu lado, tem já uma estrutura e uma organização implantada, descentralizada, com órgãos eleitos e em funções, com capacidade logística para desempenhar as indicadas funções, tendo inclusive normas regulamentares no âmbito eleitoral e disciplinar.

Não obstante a APF estar a desenvolver actividades também no âmbito disciplinar e deontológico, nas formas possíveis, atenta a sua natureza de Associação particular, aspectos há que lhe estão interditos e que importaria que ficassem a seu cargo, como seja a emissão do título profissional a quem, de facto, tem as condições para dele ser portador e o controlo do exercício da profissão por quem para tal não está habilitado.

Neste sentido, elaborámos um anteprojecto de diploma legal, cujo teor solicitamos que seja apreciado por Vossa Excelência.

Mais informamos que este documento foi enviado a todos os Grupos Parlamentares, bem como com a Comissão Parlamentar da Saúde, com os quais se têm vindo a realizar as necessárias audiências.

Na expectativa da Vossa melhor atenção para este assunto manifestamos desde já toda a disponibilidade para o que entender por necessário e subscrevemo-nos, apresentando a V. Ex.a, os nossos mais respeitosos cumprimentos.

A Presidente do Conselho Directivo Nacional

(Isabel de Souza Guerra)

Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, 2 de Maio de 2008

Junta:

- Fotocópia da escritura de constituição da APF;
- Fotocópia da escritura de alteração integral dos Estatutos;
- Fotocópia das publicações, no Diário da República, atinentes à APF;
- Cópia dos Regulamentos Disciplinar e Eleitoral aprovados em Assembleia-Geral e em vigor na APF;
- Análise de dados demográficos da fisioterapia em relação a outras profissões de saúde;
- Compatibilização com o artigo 4º da Lei-Quadro das associações públicas profissionais, conforme Lei nº 6/2008, de 13 de Fevereiro;
- Health Policy Statement da Região Europeia da Confederação Mundial de Fisioterapia;
- Declaração de Principio – WCPT;
- Padrões de prática da fisioterapia;
- Normas de Boas práticas de serviços de fisioterapia;
- Instrumentos de auditoria aos Padrões de Prática;
- Documentação relativa à criação dos Colégios de Fisioterapeutas em Espanha;
- Documentação relativa à criação da Ordem dos Fisioterapeutas em França.

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



CRIAÇÃO DA ORDEM DOS FISIOTERAPEUTAS

Exposição de motivos

A profissão de Fisioterapeuta está incluída na classificação internacional das profissões da OIT e é reconhecida na legislação portuguesa, desde 1966.

De acordo com o DL 261/93 de 24 de Julho, a fisioterapia está descrita como a profissão da área da saúde que se centra na análise e avaliação do movimento e da postura, baseadas na estrutura e função do corpo, utilizando modalidades educativas e terapêuticas específicas, com base, essencialmente, no movimento, nas terapias manipulativas e em meios físicos e naturais, com a finalidade de promoção da saúde e prevenção da doença, da deficiência, de incapacidade e da inadaptação e de tratar, habilitar ou reabilitar indivíduos com disfunções de natureza física, mental, de desenvolvimento ou outras, incluindo a dor, com o objectivo de os ajudar a atingir a máxima funcionalidade e qualidade de vida.

A Fisioterapia é mundialmente reconhecida como uma parte essencial do sistema de prestação de cuidados de saúde. A identidade da intervenção do Fisioterapeuta, reside num corpo de saberes próprio, e no seu modelo de actuação, que inclui avaliação, diagnóstico, planeamento, intervenção, reavaliação, aconselhamento, prevenção e promoção da saúde, sendo um agente de contacto directo com os utentes, estando dotado tecnicamente da capacidade de iniciar um processo e de o conduzir até ao fim na sua área de intervenção através da determinação da alta da fisioterapia e/ou do encaminhamento para outros profissionais.

Os Fisioterapeutas podem assim exercer a sua actividade independentemente de outros profissionais de saúde, ou como membros de equipas pluridisciplinares.

Nesta perspectiva o Fisioterapeuta é um resolutor de problemas, baseando a sua intervenção numa avaliação de carácter específico e em meios tecnológicos próprios, sendo também um facilitador da aquisição de competências por parte do doente/utente.

A sua intervenção deve ser dirigida tanto a indivíduos como, a grupos (utentes, doentes, famílias) como a comunidades.

A versatilidade da profissão e as necessidades do público levam a que os Fisioterapeutas actuem num amplo espectro de actividades e contextos.

Este exercício é levado a cabo segundo as normas de boas práticas, o estado da arte, os legítimos interesses dos utentes, o respeito pela ética e pelas normas deontológicas da profissão bem como em articulação com todos os outros profissionais de saúde que intervêm directa ou indirectamente junto de cada utente.

Na situação actual, em que a legislação é muito clara sobre a autonomia destes profissionais, é também certo e visível que a sua actuação ultrapassa largamente o âmbito da Reabilitação.

No quadro legislativo actual os Fisioterapeutas são os únicos profissionais de saúde habilitados a prestar cuidados de fisioterapia, podendo nessa qualidade ser considerados parceiros habilitados para o Estado.

Com efeito, a fisioterapia em Portugal tem vindo a desenvolver-se fortemente quer no que respeita a saberes próprios quer nas formas específicas de intervenção.



Conselho Directivo Nacional

Ao longo de quase cinquenta anos a formação dos fisioterapeutas tem-se feito no nosso País dentro de parâmetros de elevada qualidade e em tudo comparáveis aos europeus e sendo aceites como parceiros em plena igualdade na União Europeia.

Tal formação foi justa e finalmente integrada no sistema educativo nacional a nível do Ensino Superior no ano de 1993 (Decreto-Lei nº 415/93 de 23 de Dezembro), sendo actualmente possível aos fisioterapeutas a progressão académica a outros graus tais como mestrado e doutoramento na sua área específica.

Os Fisioterapeutas, encontram-se hoje em dia enquadrados, em termos de direito público, na carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (TDT) (Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de Dezembro), no pressuposto legal de corpo especial da Saúde, e paralela a outras carreiras na área da saúde (Médica e de Enfermagem), conferindo-lhes esta carreira uma total autonomia profissional e uma linha hierárquica própria e atribuindo aos coordenadores e directores funções específicas na área de gestão.

Naquele Decreto-Lei, vêm definidos os princípios gerais, em matéria do exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica e sua regulamentação, tendo como matriz a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde, e de prevenção, diagnóstico e tratamento ou de reabilitação torna também claro, que a intervenção do fisioterapeuta é realizada em complementaridade funcional com outros grupos profissionais de saúde com igual dignidade e autonomia técnica de exercício profissional.

A nível privado, o seu enquadramento consta do Decreto-Lei nº 261/93, de 24 de Julho.

Assim, o Fisioterapeuta é o profissional habilitado com um curso de fisioterapia legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de fisioterapia

E o Fisioterapeuta especializado aquele que, para além das habilitações e título referidos no número anterior, detém ainda experiência comprovada e formação complementar diferenciada em área específica da fisioterapia.

Por cuidados de fisioterapia entendem-se as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo fisioterapeuta no âmbito das suas qualificações profissionais.

Assim, se têm reconhecido aos profissionais em outros âmbitos a sua autonomia técnica e deontológica, responsável, ao exercício profissional, para além de reconhecer o direito individual de opção pelo método terapêutico, baseado numa escolha informada sobre a inocuidade, qualidade, eficácia e eventuais riscos não se pode deixar de entender que a fisioterapia reúne os mesmos pressupostos para que, na salvaguarda do seu melhor desiderato, lhe seja reconhecido o direito de auto determinar o seu futuro.

Mais recentemente, como se constata pelo Relatório Informativo sobre a Classificação Internacional de Profissões (ISCO)* da Região Europeia da Confederação Mundial de Fisioterapia (ER_WCPT), os Fisioterapeutas foram retirados do grupo dos técnicos e profissionais associados e colocados na secção dos profissionais, estando agora listados na sub-rubrica 226, Outros Profissionais de Saúde: 226.4 Fisioterapeutas.

Este movimento apoia os esforços para aumentar a visibilidade da profissão internacionalmente, listando-a com outros profissionais reconhecidos no sector da saúde – que inclui medicina e medicina dentária, reforçando assim, o ganho em reconhecimento social, do status e a posição da Fisioterapia como profissão.

Tal situação pode ser visitada no Diário da República, 2.ª série, n.º 106 de 1 de Junho de 2010, relativa à classificação portuguesa das profissões 2010, adaptação da actualização da Classificação Internacional das Profissões, passados 18 meses da sua publicação internacional.



Conselho Directivo Nacional

Esta reclassificação coloca os fisioterapeutas nos grupos das profissões de saúde onde se encontram, entre outros, os médicos, médicos veterinários, enfermeiros, sendo manifestação suficiente no contributo para o reconhecimento dos fisioterapeutas enquanto profissão na área da saúde, dando uma maior visibilidade à profissão.

Por outro lado, e conforme o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das novas associações públicas profissionais, conforme nº 4 do artigo 2º da Lei nº 6/2008, de 13 de Fevereiro, a cada profissão regulada apenas pode corresponder uma única associação pública profissional.

Assim,

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

1- É criada a Ordem dos Fisioterapeutas, doravante designada Ordem, cujos Estatutos se publicam em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

2 - A Ordem resulta da transformação da actual Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, adiante designada APF, associação de direito privado, em associação de direito público.

Artigo 2º

Compete ao Conselho Directivo Nacional (CDN) da APF:

a) Proceder à instalação da Ordem, para o que:

Prepara os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Ordem;

b) Promover a inscrição dos fisioterapeutas;

c) Preparar os actos eleitorais para os órgãos nacionais e regionais da Ordem;

d) Conferir posse ao Bastonário que for eleito;

e) Realizar os demais actos necessários à instalação e normal funcionamento da Ordem;

f) Prestar contas do mandato exercido.

2- A aplicação do novo Estatuto não prejudica a inscrição automática na Ordem dos actuais membros da Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas, inscritos ao abrigo das disposições estatutárias respectivas, desde que reúnam os respectivos pressupostos e preencham os requisitos legalmente exigíveis.

3- Na execução dos actos de instalação, o CDN rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto nos Estatutos anexos à presente lei.

4- O período de instalação não pode exceder o prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem.

5- O termo do período de instalação requer uma declaração formal pública do Conselho Directivo Nacional da Ordem.

Artigo 3º

As eleições para os órgãos da Ordem devem estar concluídas até nove meses após a entrada em vigor da presente lei.



Artigo 4º

A Ordem sucede na universalidade dos direitos e obrigações da APF.

ESTATUTOS DA ORDEM DOS FISIOTERAPEUTAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza e sede

- 1- A Ordem dos Fisioterapeutas, abreviadamente designada por Ordem, é uma associação pública profissional representativa dos diplomados em fisioterapia que, em conformidade com os preceitos destes Estatutos e com as demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de fisioterapeuta.
- 2- A Ordem goza de personalidade jurídica, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e é independente dos órgãos de Estado, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições.
- 3-- A Ordem tem sede em Lisboa.

Artigo 2º

Âmbito

- 1- A Ordem exerce as atribuições conferidas nos presentes Estatutos no território da República Portuguesa.
- 2- A Ordem pode criar, sempre que necessário, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

Artigo 3º

Atribuições

- 1- A Ordem desenvolve a sua actividade no sentido da promoção da defesa da qualidade dos cuidados de fisioterapia prestados à população, bem como do desenvolvimento da regulamentação e do controlo do exercício da profissão de fisioterapeuta, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional.
- 2 - São atribuições da Ordem:
 - a) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de fisioterapeuta, promovendo a valorização profissional e a qualificação científica dos seus membros;
 - b) Assegurar o cumprimento das regras de ética e de deontologia profissional;
 - c) Contribuir, através da elaboração de estudos e formulação de propostas, para a definição da política da saúde;
 - d) Definir o nível de qualificação profissional dos fisioterapeutas e regulamentar o exercício da profissão;
 - e) Atribuir o título profissional de fisioterapeuta e efectuar o respectivo registo;



Conselho Directivo Nacional

- f) Defender o título e a profissão de fisioterapeuta, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente;
 - g) Exercer o poder disciplinar;
 - h) Promover a solidariedade entre os fisioterapeutas;
 - i) Fomentar o desenvolvimento de especializações e a criação de grupos de interesse no âmbito da fisioterapia, tendo em conta o desenvolvimento da profissão a nível nacional e internacional;
 - j) Atribuir o título de especialista aos fisioterapeutas que cumpram os requisitos fixados pelos órgãos competentes;
 - k) Fomentar o desenvolvimento da formação e da investigação científica em fisioterapia e pronunciar-se sobre os modelos de formação e a estrutura geral dos cursos de fisioterapia;
 - l) Atribuir prémios, bolsas de estudo ou outros incentivos que contribuam para o desenvolvimento da fisioterapia, para o seu reconhecimento social ou dos fisioterapeutas;
 - m) Ser ouvida em processos legislativos que respeitam á prossecução das suas atribuições;
 - n) Emitir pareceres, em matéria científica e técnica, a solicitação de qualquer entidade, nacional ou estrangeira, pública ou privada, quando exista interesse público ou para a profissão;
 - o) Promover o intercâmbio de experiências e conhecimentos científicos entre os seus membros e organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem aos problemas da saúde e da fisioterapia;
 - p) Colaborar com as organizações de classe que representem os fisioterapeutas em matérias de interesse comum, por iniciativa própria ou por iniciativa daquelas organizações.
- 3- Incumbe, ainda, à Ordem, representar os fisioterapeutas junto dos órgãos de soberania e colaborar com o Estado e demais entidades públicas sempre que estejam em causa matérias relacionadas com a prossecução das suas atribuições, designadamente nas acções tendentes ao acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde e aos cuidados de fisioterapia.

Artigo 4º

Cooperação

- 1- A Ordem pode cooperar com quaisquer organizações nacionais ou estrangeiras, de natureza científica, profissional ou social, que visem o exercício da profissão de fisioterapeuta.
- 2- A Ordem deve promover e intensificar a cooperação a nível internacional, no domínio das ciências da fisioterapia, nomeadamente com instituições científicas dos demais Estados-Membros da União Europeia e dos Países de Língua Oficial Portuguesa (PALOP).

Artigo 5º

Insígnias

A Ordem tem direito a adoptar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado em Assembleia-geral, mediante proposta do Conselho Directivo.

Artigo 6º

Representação

- 1- A Ordem é representada, em juízo e fora dele, pelo bastonário ou por quem este indicar.



Conselho Directivo Nacional

- 2- A Ordem pode constituir-se assistente, para defesa dos direitos ou interesses profissionais dos fisioterapeutas.

CAPÍTULO II

Membros

Secção I

Membros, inscrição e títulos

Artigo 7º

Membros

A Ordem tem membros efectivos, honorários e correspondentes.

Artigo 8º

Membros efectivos

- 1- A inscrição como membro efectivo da Ordem depende da titularidade de um curso de fisioterapia, nos termos do artigo 10º.
- 2- Os membros efectivos a quem seja atribuído o título de fisioterapeuta especialista são inscritos nas respectivas especialidades reconhecidas pela Ordem.

Artigo 9º

Membros honorários e correspondentes

- 1- A qualidade de membro honorário pode ser atribuída a pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado serviços relevantes à profissão de fisioterapeuta, à Ordem, à ciência ou à saúde, no domínio da fisioterapia.
- 2- Podem ser inscritos como membros correspondentes, membros de associações congéneres estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.

Artigo 10º

Inscrição

- 1- A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de fisioterapeuta dependem da inscrição como membro efectivo da Ordem.
- 2- Podem inscrever-se na Ordem, como membros efectivos, os portugueses e estrangeiros titulares de um curso de fisioterapia ministrado em estabelecimento português de ensino oficial ou do ensino particular ou cooperativo, desde que reconhecido nos termos legais.
- 3- Podem, ainda, inscrever-se na Ordem, como membros efectivos, os portugueses e estrangeiros titulares de um curso de fisioterapia ministrado em escola estrangeira, desde que hajam obtido equivalência aos cursos ministrados em Portugal, ou nos termos de disposições internacionais aplicáveis.



Conselho Directivo Nacional

- 4- A inscrição na Ordem como membro efectivo só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, ou em inibição por sentença judicial transitada em julgado.
- 5- A inscrição é requerida pelo interessado ao bastonário.
- 6- A nomeação como membro honorário é aprovada em Assembleia-geral, mediante proposta fundamentada do Conselho Directivo.

Artigo 11º

Títulos

- 1- O título de fisioterapeuta reconhece competência científica, técnica e moral para a prestação de cuidados de fisioterapia gerais.
- 2- O título de fisioterapeuta especialista reconhece competência científica e técnica para a prestação, além dos cuidados gerais, de cuidados de fisioterapia especializados.

Artigo 12º

Suspensão e exclusão de membros

- 1- É suspensa a inscrição e o correspondente exercício de direitos:
 - a) Aos membros que o requeiram;
 - b) Aos membros a quem seja aplicada a sanção disciplinar de suspensão;
 - c) Aos membros que se encontrem em situação de incompatibilidade superveniente com o exercício da profissão de fisioterapeuta.
- 2 - É cancelada a inscrição:
 - a) Aos membros que o requeiram por terem deixado voluntariamente de exercer a actividade profissional;
 - b) Aos membros que tenham sido punidos com a sanção disciplinar de expulsão.

Secção II

Direitos e deveres

Artigo 13º

Direitos

- 1 - Constituem direitos dos membros efectivos:
 - a) Exercer livremente a profissão em todo o território nacional, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes das leis vigentes e dos princípios deontológicos da profissão;
 - b) Requerer a emissão de cédula profissional ou outros documentos comprovativos da sua habilitação para o exercício da profissão de fisioterapeuta e usar o título profissional que lhe foi atribuído;
 - c) Participar nas actividades da Ordem e, de um modo geral, na sua vida interna;
 - d) Eleger os membros dos órgãos da Ordem;
 - e) Ser eleito para os órgãos da Ordem;



Conselho Directivo Nacional

- f) Beneficiar de todos os serviços e regalias prestados pela Ordem e ser informado da actividade desenvolvida pela mesma;
- g) Ser ouvido na elaboração e aplicação da legislação referente à profissão;
- h) Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do utente a cuidados de fisioterapia de qualidade;
- i) Ter condições de acesso à formação para actualização e aperfeiçoamento profissional;
- j) Ter acesso à informação sobre os aspectos relacionados com o diagnóstico clínico, tratamento e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidades ao seu cuidado;
- k) Reclamar e recorrer das deliberações e decisões dos órgãos da Ordem;
- l) Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de fisioterapia.

2- Constituem direitos dos membros honorários e correspondentes:

- a) Participar nas actividades da Ordem;
- b) Intervir, sem direito a voto, na Assembleia-geral e nas assembleias regionais.

Artigo 14º

Deveres

1- Os membros efectivos estão obrigados a:

- a) Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de fisioterapia;
- b) Cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto e da legislação referente ao exercício da profissão;
- c) Cumprir os princípios e regras deontológicas pelos quais se rege o exercício da profissão;
- d) Cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da Ordem, tomadas de acordo com os presentes Estatutos;
- e) Exercer os cargos para que sejam eleitos ou nomeados e cumprir os respectivos mandatos;
- f) Colaborar em todas as iniciativas que sejam de interesse e prestígio da profissão;
- g) Contribuir para a dignificação da profissão;
- h) Participar na prossecução das finalidades da Ordem;
- i) Comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão;
- j) Comunicar o extravio do título/cédula profissional;
- k) Comunicar a mudança de domicílio, a reforma, os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar;
- l) Pagar as quotas e as taxas em vigor.

2 - São deveres dos membros honorários e correspondentes:

- a) Cumprir os presentes Estatutos e os regulamentos aprovados pelos órgãos competentes da Ordem;



Conselho Directivo Nacional

- b) Contribuir para a dignificação da Ordem e da profissão de fisioterapeuta;
- c) Prestar a colaboração que lhes for solicitada, na elaboração de estudos e na formação de grupos de trabalho.

CAPÍTULO III

Órgãos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 15º

Órgãos

São órgãos da Ordem:

- a) A assembleia-geral (AG);
- b) O conselho directivo (CD);
- c) O bastonário;
- d) O conselho fiscal (CF);
- e) As assembleias regionais (AR);
- f) Os secretariados regionais (SR);
- g) O conselho deontológico e de disciplina (CDD);
- h) O conselho de grupos de interesse e especialidades (CGIE).

Artigo 16º

Condições de elegibilidade

- 1- Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos ou honorários que tenham sido efectivos, com inscrição em vigor e sem punição de carácter disciplinar mais grave que a advertência.
- 2- Só podem ser eleitos para o cargo de bastonário e de membro do CDD os fisioterapeutas que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão em Portugal.

Artigo 17º

Eleição e mandatos

- 1- As eleições fazem-se por sufrágio universal, directo e secreto, exercido presencialmente ou por correspondência e realizam-se nos termos de regulamento próprio, na data que for designada pelo presidente da mesa da AG.
- 2- Os titulares dos órgãos são eleitos ou designados para mandatos de quatro anos, a iniciar em 1 de Janeiro e a terminar em 31 de Dezembro.
- 3- O exercício de funções dirigente em sindicatos ou associações de fisioterapia é incompatível com a titularidade de qualquer órgão da Ordem.



Conselho Directivo Nacional

- 4- Os titulares e membros dos órgãos da Ordem não podem ser eleitos por mais de dois mandatos consecutivos.
- 5- Os procedimentos inerentes aos actos eleitorais constam dos artigos 49º a 58º.

Artigo 18º

Suspensão e renúncia

Por motivo de força maior, devidamente fundamentado, pode qualquer membro de órgão da Ordem solicitar ao órgão a que pertence a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções, por um período nunca superior a seis meses.

Artigo 19º

Caducidade do mandato por aplicação de sanção disciplinar

O mandato de qualquer membro de órgão da Ordem caduca quando se torne definitiva a decisão proferida em processo disciplinar que determine a aplicação de sanção disciplinar superior à advertência.

Artigo 20º

Substituição

- 1- No caso de suspensão, renúncia ou caducidade do mandato do presidente de órgão colegial, o respectivo órgão elege, na primeira reunião ordinária subsequente ao facto, um novo presidente de entre os seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- No caso de suspensão, renúncia ou caducidade do mandato de qualquer membro de órgão colegial, o respectivo órgão designa o suplente da respectiva lista, pela Ordem de precedência nela indicada, na primeira reunião ordinária subsequente ao facto.
- 3- Nos casos previstos nos números anteriores, os substitutos exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.

SECÇÃO II

Órgãos nacionais

SUBSECÇÃO I

Assembleia-geral

Artigo 21º

Assembleia-geral

A AG é constituída por todos os fisioterapeutas, membros efectivos, com inscrição em vigor.

Artigo 22º

Competência

Compete à AG:



Conselho Directivo Nacional

- a) Aprovar o plano de actividades e o orçamento apresentado pelo CD;
- b) Aprovar o relatório e contas apresentados pelo CD;
- c) Deliberar sobre as propostas de alteração dos Estatutos;
- d) Deliberar sobre as propostas dos órgãos nacionais e aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo;
- e) Deliberar sobre a alteração ou extinção de órgãos nacionais e regionais;
- f) Deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional;
- g) Fixar o valor das quotas e das taxas a cobrar pela emissão e renovação dos títulos / cédulas profissionais;
- h) Aprovar os regulamentos necessários à prossecução das finalidades da Ordem;
- i) Apreciar a actividade dos órgãos nacionais, aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo, nomeadamente tomar posição sobre o exercício da profissão, estatuto e garantias dos fisioterapeutas;
- j) Pronunciar-se sobre questões de natureza científica, técnica e profissional;
- k) Deliberar sobre todos os assuntos que não se encontrem compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem.

Artigo 23º

Funcionamento

- 1- A AG reúne ordinariamente para a eleição dos órgãos da Ordem, para aprovação do plano de actividades e orçamento, bem como para aprovação do relatório e contas do CD.
- 2- A AG reúne extraordinariamente quando os interesses da Ordem o justificarem, por:
 - a) Iniciativa do Presidente da Mesa da AG, do CD, do CF ou, a
 - b) Requerimento de 5% dos membros efectivos.
- 3- A AG destinada à eleição dos vários órgãos reúne na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia, sob proposta do CD.
- 4- A AG destinada à aprovação do plano de actividades e orçamento, bem como à aprovação do relatório e contas do CD reúne até 31 de Março de cada ano.
- 5- A AG extraordinária reúne na data fixada na convocatória respectiva.

Artigo 24º

Convocatória

- 1- As reuniões da AG são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia por meio de anúncios publicados em dois jornais de expansão nacional com a antecedência mínima de vinte dias.
- 2- Na convocatória indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.
- 3- A convocação de AG extraordinárias deve ser feita para um dos 15 dias seguintes á apresentação do pedido e com antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data da respectiva realização.



Conselho Directivo Nacional

- 4- A AG convocada nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 23ª, só tem lugar quando pelo menos dois terços dos requerentes estiverem presentes.
- 5- Os requerentes faltosos ficam impedidos de exercer o direito de convocação da AG até ao final do mandato e por período não inferior a dois anos.

Artigo 25º

Deliberações

- 1- A AG reúne validamente quando estiverem presentes, à hora marcada, 5% dos fisioterapeutas membros efectivos.
- 2- Na falta de *quórum* a AG reúne, com qualquer número de membros, meia hora depois.
- 3 - As deliberações da AG são tomadas por maioria simples, salvo as que digam respeito a propostas de alteração dos Estatutos da Ordem, que só serão válidas se aprovadas por três quartos dos membros efectivos presentes na reunião.
- 4 - As deliberações da AG são válidas quando respeitadas as formalidades da sua convocatória e recaírem sobre assuntos da sua competência constantes da Ordem de trabalhos.

Artigo 26º

Mesa da assembleia-geral

- 1 - A Mesa da AG é composta pelo presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2 - Os membros da mesa são eleitos nos termos gerais.

Artigo 27º

Competência dos membros da mesa

- 1- Compete ao presidente da mesa convocar a AG nos termos dos presentes estatutos e dirigir as respectivas reuniões.
- 2- Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
- 3- Compete ao secretário a elaboração das actas, que serão lidas e aprovadas na reunião seguinte e coadjuvar o presidente nos actos necessários ao normal funcionamento da AG.

SUBSECÇÃO II

Conselho directivo

Artigo 28º

Conselho directivo

- 1- O CD é composto pelo bastonário e quatro vogais.
- 2- Na primeira sessão de cada mandato o conselho directivo elegerá, de entre os seus membros, um vice-presidente, dois secretários e um tesoureiro.
- 3- Os membros do CD são eleitos em AG.



Artigo 29º

Competência

1- Compete ao CD:

- a) Dirigir os serviços da Ordem a nível nacional;
- b) Definir a posição da Ordem em matéria que se relacione com as suas atribuições;
- c) Emitir parecer sobre projectos de diplomas legislativos ou regulamentos que interessem ao exercício da fisioterapia e propor as alterações que entenda convenientes;
- d) Emitir parecer, por sua iniciativa ou a pedido das entidades competentes, sobre matérias relacionadas com o exercício da fisioterapia;
- e) Executar as deliberações determinadas pela AG;
- f) Definir e apresentar o plano de actividades para o ano seguinte, elaborar o orçamento, o relatório e as contas anuais;
- g) Deliberar sobre os pedidos de inscrição na Ordem, emitir os respectivos títulos/cédulas profissionais e proceder à respectiva revalidação;
- h) Promover a cobrança das receitas, autorizar as despesas, aceitar doações e legados;
- i) Desenvolver as relações da Ordem com instituições nacionais ou estrangeiras;
- j) Propor à aprovação da AG o valor das quotas, taxas, emolumentos e outros encargos a pagar pelos membros da Ordem;
- k) Elaborar e manter actualizado o registo dos membros da Ordem;
- l) Administrar o património da Ordem;
- m) Elaborar e propor à aprovação da AG os regulamentos necessários à execução dos presentes Estatutos e à prossecução das atribuições da Ordem;
- n) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- o) Organizar e fazer publicar uma revista periódica como órgão informativo da Ordem;
- p) Nomear comissões e constituir grupos de trabalho;
- q) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da fisioterapia, aos interesses dos fisioterapeutas e à administração da Ordem que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos;
- r) Promover a realização de congressos, conferências, seminários e outras actividades científicas que visem o desenvolvimento da fisioterapia, por si só ou em colaboração com outras organizações profissionais.
- s) Designar fisioterapeutas que em representação da Ordem, devem integrar comissões eventuais ou permanentes;
- t) Exercer as demais competências que os presentes Estatutos ou os regulamentos lhe atribuem.

2- O CD pode delegar em algum ou alguns dos seus membros qualquer das competências indicadas no número anterior.

Artigo 30º

Funcionamento

1- O CD funciona no local designado pelo seu presidente.



Conselho Directivo Nacional

- 2- O CD reúne quando convocado pelo respectivo presidente e, pelo menos, uma vez por mês.
- 3- O CD só pode deliberar validamente quando estejam presentes, pelo menos, três dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente.
- 4- As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes, dispendo o presidente ou, na sua falta, o vice-presidente, voto de qualidade.

SUBSECÇÃO III

Bastonário

Artigo 31º

Bastonário

- 1- O bastonário é o presidente da Ordem e por inerência, presidente do CD.
- 2- O bastonário é eleito nos termos gerais.

Artigo 32º

Competência do bastonário

Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele, nomeadamente perante os órgãos de soberania e a administração pública;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do CD;
- c) Conferir posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais, e apreciar os seus pedidos de exoneração;
- d) Despachar o expediente corrente do CD;
- e) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, só tendo direito de voto naquelas a que preside;
- f) Interpor recurso das deliberações de qualquer órgão da Ordem que considere contrárias aos presentes Estatutos, às leis e regulamentos ou aos interesses da Ordem;
- g) Cometer, por iniciativa própria, a qualquer órgão da Ordem ou aos respectivos membros, a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem aos fins da Ordem;
- h) Colaborar com todos os órgãos da Ordem sempre que tal lhe seja por estes solicitado;
- i) Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem e pela realização dos fins desta;
- j) Dirigir os serviços da Ordem de âmbito nacional e contratar o pessoal necessário;
- k) Escolher o assessor jurídico do CDD, ouvido o CD;
- l) Exercer as demais atribuições que os Estatutos ou os regulamentos lhe confirmam.

- 2 - O bastonário pode delegar competências em qualquer dos membros do CD.

SUBSECÇÃO IV

Conselho fiscal

Membro:

- Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
- Região Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922



Artigo 33º

Conselho fiscal

- 1- O CF é composto por um presidente e dois vogais.
- 2- Os membros do CF são eleitos pela AG.

Artigo 34º

Competência

1- Compete ao CF:

- a) Examinar a gestão financeira do CD e, pelo menos de três em três meses apreciar a contabilidade de âmbito nacional da Ordem;
 - b) Dar parecer sobre o orçamento, o relatório e contas apresentados pelo CD;
 - c) Assistir às reuniões do CD sempre que o entenda conveniente, mas sem direito a voto;
 - d) Apresentar propostas ao CD que considere adequadas para melhorar a situação patrimonial e financeira da Ordem;
 - e) Elaborar e aprovar o seu próprio regulamento interno.
- 2- A competência referida na alínea c) do número anterior pode ser exercida separadamente por qualquer dos membros do CF.

Artigo 35º

Funcionamento

- 1- O CF funciona no local designado pelo seu presidente e as reuniões são por ele dirigidas.
- 2- O CF reúne quando convocado pelo respectivo presidente.
- 3- As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes.

SECÇÃO III

Órgãos regionais

SUBSECÇÃO I

Assembleia regional

Artigo 36º

Assembleia regional

- 1- A AR é constituída por todos os fisioterapeutas, membros efectivos, que exerçam a sua actividade ou residam na área geográfica da região.
- 2- Cada fisioterapeuta é inscrito numa e só numa região.



Conselho Directivo Nacional

Artigo 37º
Competência

Compete às AR:

- a) Eleger a respectiva mesa e o SR;
- b) Aprovar o plano de actividades, o orçamento, bem como o relatório e contas apresentado pelo SR;
- c) Apreciar a actividade e os relatórios do SR, apresentando-lhe as recomendações que entenda convenientes;
- d) Aprovar moções e propostas relativas à actividade regional;
- e) Deliberar sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo SR ou pelo CD,

Artigo 38º

Mesa da assembleia regional

A Mesa da AR é composta pelo presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 39º

Funcionamento

- 1- As AR reúnem ordinariamente para eleição da respectiva mesa e do SR e para apreciação do relatório, contas, orçamento e plano de actividades da respectiva Região.
- 2- A convocação e funcionamento das AR segue, com as devidas adaptações, o regime estabelecido para a AG.
- 3- As AR só podem deliberar validamente sobre matérias da sua competência e que se enquadrem dentro das finalidades da Ordem.
- 4- As deliberações das AR têm natureza de recomendações, não vinculando a Ordem enquanto organismo de âmbito nacional.

SUBSECÇÃO II

Secretário regional

Artigo 40º

Secretariado regional

- 1- Em cada região funciona um SR composto por um mínimo de três membros e um máximo de cinco, um dos quais é o presidente, outro o vice-presidente e os restantes os vogais.
- 2- O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 41º

Competência

- 1- Compete aos SR:



Conselho Directivo Nacional

- a) Prosseguir a nível regional, os objectivos da Ordem, promover iniciativas dinamizadoras das funções e actividades da Ordem na região e colaborar com os demais órgãos da Ordem;
- b) Gerir e administrar a delegação regional e o património a ela afecto
- c) Elaborar e submeter à apreciação da AR o relatório e contas do SR, bem como o orçamento e planos de actividades anuais e remetê-los ao CD num prazo de quinze dias após a sua aprovação;
- d) Executar as deliberações da AR;
- e) Manter e actualizar o registo dos fisioterapeutas afectos à região;
- f) Emitir os pareceres solicitados pelos demais órgãos da Ordem;
- g) Desenvolver as demais acções necessárias à prossecução das atribuições da Ordem na respectiva região.

Artigo 42º

Funcionamento

Os SR reúnem nos termos previstos para o CD, com as devidas adaptações.

SECÇÃO IV

Outros órgãos

SUBSECÇÃO I

Conselho deontológico e de disciplina

Artigo 43º

Conselho deontológico e de disciplina

- 1 - O CDD é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos em lista autónoma pela AG.
- 2 - O CDD é assistido por um assessor jurídico, nomeado pelo bastonário.

Artigo 44º

Competência

1- Compete ao CDD:

- a) Exercer o poder disciplinar, instruindo e julgando os processos disciplinares relativos aos membros da Ordem;
- b) Julgar as reclamações das decisões dos seus membros;
- c) Elaborar pareceres sobre todas as matérias relativas ao Código Deontológico e aos princípios de ética aplicáveis aos fisioterapeutas.



Conselho Directivo Nacional

- 2- Compete aos membros do CDD a instrução dos processos disciplinares e a elaboração dos pareceres que lhes forem cometidos pelo Presidente do CD.
- 3- Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões do CDD, bem como decidir sobre a instauração dos processos disciplinares.

Artigo 45º

Funcionamento

- 1 - O CDD funciona no local designado pelo seu presidente e reúne quando por ele for convocado.
- 2 - Só podem ser tomadas deliberações se estiverem presentes todos os seus membros.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

SUBSECÇÃO II

Conselho de grupos de interesse e especialidades

Artigo 46º

Grupos de interesse e especialidades

- 1- Nos planos profissional, técnico e científico os membros da Ordem podem constituir grupos de interesse e colégios da especialidade.
- 2- Os grupos de interesse e colégios da especialidade são estruturas colegiais de âmbito nacional, constituídas por iniciativa do CD, mediante propostas dos membros interessados e aprovadas em AG.
- 3- Os Grupos de Interesse podem corresponder a:
 - a) Áreas profissionais, temáticas ou de interesse comum;
 - b) Modalidades ou técnicas concretas;
 - c) Problemáticas específicas no âmbito do exercício da fisioterapia.
- 4- Os colégios de especialidades correspondem a especialidades profissionais, formalmente definidas e enquadradas nos princípios propostos pela Confederação Mundial de Fisioterapia, aprovados pela AG.
- 5- O regulamento interno da Ordem deve estabelecer regras específicas relativas aos grupos de interesses e colégios especialidades, observando os seguintes princípios:
 - a) Não sobreposição e não colisão de finalidades das diversas estruturas da Ordem;
 - b) Democraticidade do seu funcionamento;
 - c) Inserção nos princípios, finalidades e políticas gerais da Ordem;
 - d) Dependência funcional directa do CD.
- 6- O CD pode reconhecer, provisoriamente, o funcionamento de Grupos de Interesse e Colégios de Especialidades, até à decisão formal da AG.
- 7- O CD tem poderes suspensivos relativamente a decisões ou iniciativas dos Grupos de Interesses e Colégios de Especialidades, até à confirmação dessas decisões ou iniciativas em AG.
- 8 - O CF tem, a pedido do CD, competência para fiscalizar a gestão financeira dos Grupos de Interesses e dos Colégios de Especialidades.



Artigo 47º

Composição e finalidades do conselho de grupos de interesse e colégios de especialidade

- 1- O CGIE é um órgão de natureza consultiva do CD que agrupa representantes das diversas estruturas reconhecidas e que regula, globalmente, o plano e as actividades dessas estruturas, procedendo à avaliação regular dessas actividades.
- 2- O CGIE deve pronunciar-se obrigatoriamente sobre a criação de Grupos de Interesse e de Especialidades.

Artigo 48º

Funcionamento

- 1- O CGIE é presidido pelo bastonário ou por um membro desse conselho por ele designado.
- 2- O CGIE reúne por convocatória do seu presidente.
- 3- O CGIE elabora o respectivo regulamento interno, que é aprovado pelo CD.

CAPÍTULO IV

Eleições

Artigo 49º

Apresentação de candidaturas

- 1- As candidaturas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante os presidentes das mesas da AG e das AR, respectivamente.
- 2- O prazo de apresentação das candidaturas decorre até 31 de Outubro do último ano do respectivo mandato.
- 3- Cada candidatura deve ser subscrita por um mínimo de 100 membros, efectivos, para os órgãos nacionais, e de 25, para os órgãos regionais.

Artigo 50º

Data das eleições

- 1- As eleições para os órgãos da Ordem realizam-se entre 1 e 15 de Dezembro do último ano do quadriénio, na data que for designada pelo bastonário, ouvidos os SR.
- 2- As eleições para os órgãos nacionais e regionais decorrem, em simultâneo, na mesma data.

Artigo 51º

Organização do processo eleitoral

- 1- A organização do processo eleitoral compete à mesa da AG e às mesas das AR, que devem, nomeadamente:
 - a) Convocar as assembleias eleitorais;
 - b) Organizar os cadernos eleitorais;
 - c) Promover a constituição das comissões de fiscalização.



Conselho Directivo Nacional

2- Com a marcação da data das eleições, é designada pela mesa da AG uma comissão eleitoral, composta por cinco membros efectivos, em representação de cada uma das secções regionais.

3- O presidente da comissão eleitoral é eleito de entre os seus membros.

4- À comissão eleitoral compete:

- a) Confirmar a organização dos cadernos eleitorais;
- b) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas;
- d) Decidir as reclamações sobre o processo eleitoral;
- e) Decidir os recursos sobre o processo eleitoral;
- f) Apreciar os relatórios das comissões de fiscalização.

Artigo 52º

Assembleia eleitoral

1- A assembleia eleitoral funciona em secções de voto, uma em cada secção regional, assumindo as mesas das AR funções de mesas de voto.

2- Quando tal se justifique, a comissão eleitoral pode constituir outras secções de voto, fixando a composição das mesas de voto respectivas por indicação das respectivas mesas das assembleias regionais.

3- A convocatória da assembleia eleitoral fixa o horário de funcionamento das secções de voto, por um período não inferior a doze horas.

Artigo 53º

Comissão de fiscalização

1- Em cada secção regional é constituída uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respectiva AR e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual iniciará as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.

2- Os representantes das listas concorrentes devem ser indicados com a apresentação das respectivas candidaturas.

3- Os membros das comissões de fiscalização não podem ser candidatos nas eleições nem integrar os órgãos da Ordem.

Artigo 54º

Competência das comissões de fiscalização

Compete às comissões de fiscalização:

- a) Fiscalizar o acto eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das AR, e cópia à comissão eleitoral.

Artigo 55º

Campanha eleitoral

1- A Ordem comparticipa nos encargos da campanha eleitoral de cada lista em montante igual para todas elas.



Conselho Directivo Nacional

2- As participações são fixadas pelo CD ou pelos SR, conforme se trate de eleições para órgãos nacionais ou regionais.

Artigo 56º

Recurso

1- Pode ser deduzida reclamação do acto eleitoral no prazo de cinco dias úteis, com fundamento em irregularidades, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia regional.

2- Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para a comissão eleitoral.

3- As reclamações e recursos são decididos no prazo de cinco dias úteis contado da data da respectiva apresentação.

Artigo 57º

Proclamação de resultados

1- Não havendo recursos pendentes, é feita a proclamação das listas vencedoras no prazo de 10 dias úteis.

2- São vencedoras as listas que obtenham a maioria dos votos.

3- As listas vencedoras para os órgãos regionais são proclamadas pelas respectivas mesas das assembleias regionais.

4- As listas vencedoras para os órgãos nacionais são proclamadas pela mesa da assembleia-geral.

Artigo 58º

Posse dos membros eleitos

1- O presidente cessante da assembleia-geral confere posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais.

2- Os presidentes cessantes das assembleias regionais conferem posse aos membros eleitos para os órgãos regionais.

CAPÍTULO V

Deontologia profissional

Artigo 59º

Princípios éticos gerais

Os fisioterapeutas:

- a) Respeitam os direitos e a dignidade de todos os indivíduos;
- b) Actuam de acordo com as leis e regulamentos que regem a prática da Fisioterapia do país onde trabalha;
- c) Assumem a responsabilidade da sua prática profissional e das suas decisões;
- d) Realizam um serviço profissional honesto, competente e responsável;



Conselho Directivo Nacional

- e) Estão obrigados a prestar serviços de qualidade de acordo com as políticas de qualidade e os objectivos definidos pela Ordem;
- f) Têm direito a um nível de remuneração justo e satisfatório pelos seus serviços;
- g) Prestam informações correctas aos clientes, a outros agentes e à comunidade sobre a Fisioterapia e sobre os serviços prestadores de fisioterapia;
- h) Contribuem para o planeamento e desenvolvimento de serviços destinados a satisfazer as necessidades de saúde da comunidade.

Artigo 60º

Código deontológico

As regras deontológicas dos fisioterapeutas são objecto de desenvolvimento pelo Código Deontológico do Fisioterapeuta, a aprovar pela AG, mediante proposta do CDN ouvido o CDD.

CAPÍTULO V

Responsabilidade disciplinar

Artigo 61º

Jurisdição disciplinar

Os fisioterapeutas estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem nos termos previstos nos presentes Estatutos e nos respectivos regulamentos.

Artigo 62º

Competência disciplinar

- 1- O exercício do poder disciplinar compete ao CDD, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- O exercício do poder disciplinar relativo aos membros do CDD compete a este órgão em conjunto com o CD.

Artigo 63º

Infracção disciplinar

- 1- Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão que violar, dolosa ou negligentemente, os deveres decorrentes dos presentes Estatutos, do Código Deontológico, dos regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.
- 2- A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal, podendo contudo ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até decisão a proferir em processo judicial.

Artigo 64º

Penas disciplinares

As penas disciplinares são as seguintes:



Conselho Directivo Nacional

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Artigo 65º

Caracterização das penas

- 1- A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
- 2- A pena de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a dez vezes a quotização anual fixada para o ano da prática da infracção.
- 3- A pena de suspensão consiste na inibição do exercício dos direitos do associado por um período que não pode exceder os três anos.
- 4- A pena de expulsão consiste no afastamento completo do associado, com o correspondente cancelamento da inscrição.

Artigo 66º

Graduação da pena

Na aplicação das penas devem ser tidos em consideração os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, o grau de culpa, as consequências da infracção e todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes.

Artigo 67º

Aplicação da pena de expulsão

- 1- A pena de expulsão só pode ser aplicada por infracção que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional, mediante decisão tomada por unanimidade.
- 2- Os fisioterapeutas expulsos podem ser reabilitados desde que hajam decorrido dez anos sobre a aplicação da pena e se encontrem verificados os seguintes requisitos:
 - a) Tenha havido reabilitação judicial, se a ela houver lugar;
 - b) Não haja riscos para a saúde das pessoas e da comunidade;
 - c) Se mostre acutelada a dignidade da fisioterapia.

Artigo 68º

Prescrição

- 1- O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos.
- 2- As infracções disciplinares que simultaneamente constituam ilícito penal, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal quando este for superior.
- 3- A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo contudo, o arguido requerer a continuação do processo.



Artigo 69º

Instauração do processo disciplinar

- 1- A instauração do processo disciplinar tem por base uma participação dirigida aos órgãos da Ordem, por qualquer pessoa, singular ou colectiva, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.
- 2- Dentro das pessoas indicadas no número anterior, englobam-se os vários membros de todos os órgãos da Ordem.
- 3- Os vários órgãos da Ordem podem requerer a instauração de processo disciplinar, independentemente de participação.
- 4- A decisão de instauração do processo disciplinar compete ao Presidente do CDD ou a dois vogais em concordância.
- 5- A decisão de instauração ou de não instauração de processo disciplinar é notificada ao arguido e ao participante.
- 6 - Não cabe reclamação quer da decisão de instauração, quer da decisão de não instauração do processo disciplinar.

Artigo 70º

Legitimidade

- 1- Para efeitos de legitimidade no processo disciplinar, entende-se por interessado aquele que fez a participação nos termos do artigo anterior ou o órgão da Ordem que requereu a sua instauração de acordo com o seu nº 3.
- 2- Independentemente do previsto no número anterior, qualquer pessoa com interesse directo relativamente aos factos participados pode intervir no processo, requerendo e alegando o que tiver por conveniente.

Artigo 71º

Princípio do contraditório

Nenhum arguido pode ser punido sem que lhe seja conferida, no decurso do processo, a oportunidade de se pronunciar sobre os factos de que é acusado.

Artigo 72º

Natureza secreta do processo

- 1- O processo mantém-se confidencial até ao despacho de acusação.
- 2- O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.
- 3- O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim dos mesmos sobre elas se pronunciarem.
- 4- O arguido e o interessado, quando fisioterapeuta inscrito na Ordem, bem como os membros dos órgãos da Ordem, que não respeitem a confidencialidade do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.



Conselho Directivo Nacional

Artigo 73º

Efeitos do cancelamento ou suspensão da inscrição

- 1- O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.
- 2- Durante o tempo de suspensão da inscrição o fisioterapeuta continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem, mas não após o seu cancelamento.

Artigo 74º

Desistência

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar o prestígio da Ordem ou da dignidade do Fisioterapeuta visado e este requerer a sua continuação.

Artigo 75º

Reclamação das decisões dos membros do CDD

- 1- Das decisões tomadas pelos membros do CDD, no exercício do processo disciplinar, cabe reclamação para o próprio CDD, salvo quando a mesma for expressamente afastada.
- 2- Nas reclamações previstas no número anterior, os membros intervenientes no processo não têm direito de voto.

Artigo 76º

Consultor jurídico

No exercício das atribuições no processo disciplinar o relator pode fazer-se assessorar pelo consultor jurídico do CDD, escolhido nos termos destes Estatutos.

Artigo 77º

Natureza da instrução

- 1- Na instrução do processo disciplinar deve o relator tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório, sem prejuízo do direito de defesa.
- 2- A forma dos actos, quando não seja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 78º

Distribuição do processo

- 1- Instaurado o processo disciplinar, o CDD faz a distribuição do processo, por sorteio, entre os seus membros.
- 2- Faz-se segunda distribuição no caso de impedimento do relator, sempre que as circunstâncias o justifiquem ou no caso de escusa do relator aceite pelo CDD.



Conselho Directivo Nacional

Artigo 79º

Apensação do processo

Se estiverem pendentes dois ou mais processos disciplinares contra o mesmo arguido, serão todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, salvo se da apensação resultar manifesto inconveniente.

Artigo 80º

Disciplina dos actos processuais

Ao relator compete regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

Artigo 81º

Local da instrução

A prática dos actos da instrução realiza-se no local designado pelo respectivo relator, não sendo admissível reclamação de tal decisão.

Artigo 82º

Notificação da participação

- 1- O relator é obrigado a notificar o arguido para responder por escrito, querendo, sobre a matéria da participação.
- 2- A notificação da participação é feita pessoalmente ou pelo correio, com a entrega da respectiva cópia, no prazo máximo de oito dias, a contar da decisão transitada em julgado, da instauração do processo disciplinar.
- 3- Se a notificação for feita pelo correio, é remetida com o aviso de recepção para o domicílio profissional ou para a residência do arguido.
- 4- Se o arguido estiver ausente do país e for desconhecida a sua residência, a notificação é feita por edital a afixar na porta do seu domicílio profissional ou na da sua residência.
- 5- A falta de notificação ou a notificação que não respeitar o estabelecido nos números anteriores acarreta a nulidade de todo o processo.

Artigo 83º

Prazo para a resposta

- 1- O prazo para a apresentação da resposta referida no nº 1 do artigo anterior é de quinze dias, a contar da sua recepção pelo arguido.
- 2- Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a resposta não pode ser inferior a trinta dias nem superior a quarenta e cinco dias.
- 3- No caso de justo impedimento, é permitida ao relator aceitar a defesa apresentada extemporaneamente.

Artigo 84º

Exercício do direito de resposta

O arguido pode nomear, para exercer o direito de resposta, um representante especialmente mandatado para o efeito.

Artigo 85º

Meios de prova

- 1- São admitidos todos os meios de prova permitidos em direito.



Conselho Directivo Nacional

2- Tanto o arguido como o interessado podem requerer, por escrito, ao relator, as diligências que considerem convenientes, indicando o local e o prazo para o seu cumprimento, bem como a matéria sobre que deverão incidir.

Artigo 86º

Termo da instrução

- 1- A instrução não pode durar mais de três meses.
- 2- A instrução termina quando o relator se pronuncie com:
 - a) Despacho de acusação;
 - b) Despacho de arquivamento;
 - c) Despacho de suspensão, aguardando a produção de melhor prova.
- 3- A suspensão referida na alínea c) do número anterior, não pode exceder um ano, findo o qual o relator proferirá despacho de acusação ou de arquivamento.
- 4- Dos despachos referidos nos nºs 2 e 3 é admissível reclamação.

Artigo 87º

Despacho de acusação

O despacho de acusação deve conter, sob pena de nulidade, a identidade do arguido, a especificação, por artigos, dos factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, a enumeração das normas legais e regulamentares aplicáveis e o prazo para apresentação da defesa.

Artigo 88º

Suspensão preventiva

- 1- Após o despacho de acusação pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido, por três meses, quando:
 - a) Exista a possibilidade da prática de novas e graves infracções ou a tentativa de perturbar o andamento do processo;
 - b) O arguido tenha sido pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão.

Artigo 89º

Notificação da acusação

- 1- O relator é obrigado a notificar o arguido para apresentar a sua defesa, querendo, sobre a matéria de acusação.
- 2- A notificação far-se-á nos termos e no prazo previstos no artigo 81º.

Artigo 90º

Prazo para a defesa

- 1- O prazo para apresentação da defesa é de vinte dias.
- 2- Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a trinta nem superior a sessenta dias.



Conselho Directivo Nacional

3- No caso de justo impedimento é permitido ao relator aceitar a defesa extemporaneamente.

Artigo 91º

Exercício do direito de defesa

- 1- O arguido pode nomear em sua defesa um representante especialmente mandatado para o efeito.
- 2- Considera-se abrangido pelo nº 1 o representante nomeado nos termos do artigo 83º, desde que a representação não tenha sido expressamente revogada.

Artigo 92º

Apresentação da defesa

- 1- A defesa pode ser apresentada ao relator, por escrito, e expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
- 2- Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências.
- 3- As diligências requeridas nos termos do número anterior podem ser recusadas pelo relator quando se mostrem manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento da verdade.
- 4- Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de dez, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 93º

Novas diligências

- 1- O relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.
- 2- Do despacho que ordene novas diligências não é admissível reclamação.

Artigo 94º

Alegações

- 1- Realizadas as diligências referidas nos artigos anteriores, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito.
- 2- A notificação faz-se nos termos e no prazo previsto no artigo 81º, dela dependendo o início do prazo para as alegações.

Artigo 95º

Prazo para as alegações

O prazo para as alegações é de quinze dias e é simultâneo para ambas as partes.

Artigo 96º

Exame do processo

Durante os prazos para apresentação da defesa e das alegações, o processo pode ser confiado para exame ao interessado ou ao arguido pelo prazo máximo de cinco dias.



Artigo 97º

Relatório

Recebidas as alegações, de acordo com o artigo 94º, o relator deve elaborar, no prazo de trinta dias, o relatório sobre toda a prova produzida que pode concluir, se assim o entender, pela apresentação do seu parecer.

Artigo 98º

Acórdão

- 1- Se todos os membros do CDD se considerarem habilitados para decidir, é votada a deliberação e assinado o acórdão respectivo.
- 2- Não se considerando todos habilitados, o processo será levado a vista, por cinco dias, a quem o requerer.
- 3- Findo o prazo de vista o processo é novamente presente em sessão decisória.
- 4- O relator não tem poder deliberativo na decisão do processo disciplinar em causa, tendo, porém, voto de qualidade no caso de empate.

Artigo 99º

Notificação

- 1- Os acórdãos finais são notificados aos interessados, ao arguido e ao CD.
- 2- A notificação faz-se nos termos e no prazo previsto no artigo 81º.

Artigo 100º

Prazo para decisão

Os processos disciplinares devem ser apresentados para decisão no prazo de seis meses a contar do termo da instrução.

Artigo 101º

Recurso

Das deliberações do CDD cabe recurso para a AG.

CAPÍTULO VI

Meios financeiros

Artigo 102º

Receitas

- 1- São receitas da Ordem:
 - a) As quotas, as taxas, e demais obrigações regulamentares dos associados;
 - b) Subsídios ou doações, heranças ou legados;



Conselho Directivo Nacional

- c) Rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis, fundos de reserva ou capitais depositados;
- d) O produto de publicações, estudos, relatórios, prestações de serviços ou outras actividades da Ordem.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem receitas das secções regionais:

- a) A percentagem do montante das quotizações mensais dos membros inscritos na respectiva SR, fixado em AG;
- b) O produto das actividades de âmbito regional desenvolvidas pelos respectivos serviços;
- c) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem afectos à SR;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou por deliberação da AG.

3- O património social da Ordem é único, embora o uso dos seus bens possa estar adstrito aos SR.

Artigo 103º

Despesas

São despesas da Ordem:

- a) Todas as decorrentes do exercício das suas atribuições, actividades e iniciativas, consoante as deliberações do CD, de harmonia com os presentes Estatutos, regulamentos e deliberações da AG;
- b) Os encargos que derivem da adesão da Ordem a federações, confederações ou outros organismos;
- c) Todas as demais que lhe forem impostas pela lei vigente.

Artigo 104º

Constituição do fundo de reserva

1- É constituído um fundo de reserva, representado em dinheiro depositado, correspondendo a 20% do saldo anual das contas de gerência.

2- O fundo de reserva destina-se a fazer face a despesas extraordinárias.

Artigo 105º

Encerramento das contas

As contas da Ordem são encerradas em 31 de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 106º

Inscrição dos fisioterapeutas em exercício da profissão

Os fisioterapeutas que já se encontram no exercício da profissão, independentemente da natureza e regime do respectivo vínculo contratual, devem proceder à inscrição na Ordem no prazo de seis meses contados da data de início da vigência deste Estatuto.



Artigo 107º

Isenções

A Ordem está isenta de custas, preparos e impostos de justiça em qualquer processo de que seja parte.

Artigo 108º

Direito subsidiário

1- Em tudo quanto não esteja previsto neste Estatuto e regulamentos elaborados pelo CDD, relativamente à instrução e à tramitação do procedimento disciplinar, seguir-se-á, com as necessárias adaptações, o previsto no Estatuto Disciplinar dos trabalhadores da Administração Pública e no Código de Processo Penal.

2- A contagem dos prazos é feita nos termos do estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 109º

Recurso contencioso

Cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos da lei geral, dos actos administrativos praticados por órgãos da Ordem que, independentemente da sua forma, lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos associados.

Artigo 110º

Alterações ao Estatuto

A introdução de alterações ao presente Estatuto implica a publicação integral do novo texto em Diário da República.

-----SEGUNDO CARTÓRIO NOTARIAL DE LISBOA-----

---A CARGO DO NOTÁRIO LIC. MANUEL BERNARDO AMARELO----

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de 13 de Março do corrente ano, lavrada a folhas 34, do livro de notas para escrituras diversas número 295-F, deste Cartório, foram substituídos integralmente os Estatutos da associação denominada "ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FISIOTERAPEUTAS (A.P.F.)", com sede em Lisboa, na Avenida Álvares Cabral, número um, letra A, segundo andar, freguesia de Santa Isabel, que passa a ter como objecto:-----

1. - Fins da APF:-----

a)-Defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos seus membros, com o intuito de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma fisioterapia qualificada;-----

b)-Fomentar e defender os interesses da profissão a todos os níveis, nomeadamente zelando pela função social, dignidade e prestígio dos fisioterapeutas;-----

c)-Promover o desenvolvimento da fisioterapia, colaborando na política nacional de saúde em todos os aspectos, nomeadamente ao nível do ensino da fisioterapia e das carreiras profissionais;-----

d)-Defender os direitos e prerrogativas dos seus associados e manter, quer a nível nacional, quer a nível internacional, relações com organizações congêneres;-----

e)-Dar parecer sobre as diversas matérias relacionadas com o ensino da fisioterapia, bem como a organização dos serviços que se ocupam deste ramo de saúde, sempre que julgue conveniente fazê-lo junto das entidades oficiais;-

- f)-Prestar colaboração técnica e científica solicitada por qualquer entidade pública ou privada, quando existe interesse público ou para a profissão;-----
- g)-Defender o cumprimento da lei e dos presentes Estatutos nomeadamente no que se refere à profissão e ao título de fisioterapeuta e actuando judicialmente, se for caso disso, contra quem o use ilegalmente;-----
- h)-Promover a qualificação dos fisioterapeutas;-----
- i)-Desenvolver todas as iniciativas conducentes ao reconhecimento como associação de direito público, de modo a atribuir o título profissional de fisioterapeuta e regulamentar o exercício desta profissão;-----
- j)-Promover o intercâmbio com outras associações e organizações não governamentais;-----
- k)-Fomentar o desenvolvimento de especializações e a criação de Grupos de Interesse no âmbito da fisioterapia tendo em conta o desenvolvimento da profissão no plano internacional;-----
- l)-Divulgar a imagem da fisioterapia e dos fisioterapeutas junto das autoridades, das outras profissões e do público em geral;-----
- m)-Atribuir o título de especialista aos fisioterapeutas que cumpram os requisitos estipulados pelos órgãos competentes;-----
- n)-Atribuir prémios, bolsas de estudo e outros incentivos que contribuam para o desenvolvimento da fisioterapia e o reconhecimento social da fisioterapia e dos fisioterapeutas;-----

-----VAI CONFORME-----

Lisboa, treze de Março mil novecentos e noventa e oito-----

O Ajudante Principal

(Arménio Coelho de Oliveira)

Conta:

Artº 17º al. f).... 300\$00


Artº 17º nº 1 100\$00

Total 400\$00

São: quatrocentos escudos.

Conta registada sob o nº. 493. Conferida.

SECRETARIA NOTARIAL LISBOA
Livro 293-f
Folha 34



SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DE ESTATUTOS

No dia treze de Março de mil novecentos e noventa e oito, no Segundo Cartório Notarial de Lisboa, perante o respectivo notário licenciado Manuel Bernardo Amarello, compareceram como outorgantes:-

a) - Isabel Maria Sander de Souza Guerra, casada, natural de Lisboa, residente na Rua de Angola, 216, no Estoril, concelho de Cascais; e

b) - João Luis Leça Martins e Vasconcelos Martins, que declara usar também João Vasconcelos Martins, casado, natural de Mocimboa, residente na Alameda Conde de Oeiras, Torre S. 4.º D., em Oeiras.

Outorgam, respectivamente, como Presidentes da Mesa do Plenário Nacional e Secretário Geral da "Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (A.P.F.), com sede em Lisboa, na avenida Álvaro Cabral, nº 1, letra A, 2º andar, constituída por escritura de oito de Julho de mil novecentos e setenta e cinco, lavrada a folhas oitenta verso e seguintes, do livro número cento e dezanove A, do Primeiro Cartório Notarial de Lisboa, com poderes para o acto, conforme deliberações tomadas pelo Plenário Nacional, em dezanove de Novembro de mil novecentos e noventa e três e sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, de cujas actas arquivou fotocópias.

Asseram:-

Cartório do Primeiro Cartório Notarial de Lisboa

Que em cumprimento das referidas deliberações e nos precisos termos em que as mesmas foram tomadas, substitua integralmente os Estatutos da Associação pelo constante do documento complementar organizado de harmonia com o disposto no artigo 648 do Código do Notariado, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente pelo que dispensam a sua leitura.

Assim o disseram.

Exibiram certificado de admissibilidade, quanto à alteração do objecto da Associação, passado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, em 20 de Fevereiro findo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pelos bilhetes de identidade que exibiram, com os n.ºs. 1223147, de 25/2/1988 e 1071454, de 27/5/1991, do C.I.C.C., de Lisboa.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e explicada quanto ao seu conteúdo em voz alta na presença simultânea de ambos, e foi celebrada pelas dezasseis

horas e quinze minutos. *Assinado: Alameda*

Com o conteúdo do documento harmonizado.

João Paulo de Freitas
João Augusto de Freitas

O Notário, *Francisco Manuel Soares*

Conta registada sob o n.º 68.

6.º

A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes; porém, nos actos e contratos que envolvam responsabilidade para a sociedade, a representação será feita por dois gerentes.

§ 1.º Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um gerente.

§ 2.º Os documentos referentes a compra, venda ou permuta de veículos automóveis poderão ser assinados por um só gerente, sem necessidade de prévia aprovação da assembleia geral para a execução dos correspondentes contratos.

§ 3.º E, porém, proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, excepto aqueles expressamente autorizados por estes estatutos.

7.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo se, a lei prescrever outra forma de convocação.

É certidão que fix extrair, conferi e está conforme.

Secretaria Notarial da Figueira da Foz, 24 de Julho de 1975. — O Ajudante, *Joaquim da Silva Viana*. 4-0-882

MÁRIO ROXO & PIMENTEL, L.^{DA}

Certifico que, por escritura de 14 do mês corrente, lavrada de fl. 13 v.º a fl. 15 do livro para escrituras diversas n.º 12-D do 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Coimbra, a cargo do notário licenciado Oscar Duarte de Almeida Fátima, António Maria Mota Pimentel de Sousa, casado, residente na Praça de Machado de Assis, sem número, em Coimbra, e Mário Manuel Roxo Cardoso, casado, residente na Póvoa, S. Martinho do Bispo, deste concelho, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a firma Mário Roxo & Pimentel, L.^{DA}, tem a sua sede e estabelecimento na Praça de Machado de Assis, sem número (edifício do Arco), freguesia de Santo António dos Olivais, desta cidade, e durará por tempo indeterminado, a contar desta data.

2.º

O seu objecto é o exercício do comércio e indústria de charcutaria ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade resolva explorar e seja permitido por lei.

3.º

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro, é de 100 000\$ e corresponde à soma de duas quotas de 50 000\$, pertencendo uma a cada sócio.

4.º

Ambos os sócios são gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo suficiente a assinatura de qualquer dos gerentes para obrigar a sociedade.

§ único. É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações e letras de favor ou quaisquer outros actos a ela estranhos.

5.º

A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, usando a sociedade em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo lugar do direito de preferência quando se pretenda ceder a um estrangeiro.

6.º

Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

7.º

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, mas continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e o representante legal do interdito, devendo, quanto aos herdeiros do sócio falecido, ser nomeado um que a todos represente enquanto a quota se mantiver indivisa.

Está conforme.

Secretaria Notarial de Coimbra, 29 de Julho de 1975. — O Ajudante, *Fernanda Pedro Duarte Saraiva*. 1-3-2176

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FISIOTERAPEUTAS (A. P. F.)

Certifico que, por escritura de 8 de Julho de 1975, lavrada de fl. 80 v.º a fl. 84 do livro n.º 119-A, de escrituras diversas do 10.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário licenciado Abílio António Belo Tavares Cadete, foi entre Yohanna Maria Reiner Ataíde Garcia Rocheta, Maria Isabel Dias Rengado Rodrigues Monteiro e Margarida Lopes Conveia constituída uma associação sem fins lucrativos, que se regerá, em geral, pelas disposições dos artigos 157.º e seguintes do Código Civil e, em especial, pelos seguintes:

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, natureza e fins

ARTIGO 1.º

A Associação adopta a denominação de Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (A. P. F.), tem a sua sede em Lisboa, exerce a sua actividade em todo o território nacional e rege-se pelos presentes estatutos e regulamentos internos a aprovar.

§ único. A A. P. F. não pode assumir atitudes de carácter religioso ou posições de partidarismo político.

ARTIGO 2.º

São objectivos da A. P. F.:

1.º Promover por si ou em conjunto com outras organizações a criação de organismos nacionais de cooperação e coordenação em matéria de medicina de reabilitação e pelas manter a representação adequada;

2.º Estabelecer relações com organismos de cooperação supranacional de carácter profissional ou cultural, entre os quais a Confederação Mundial de Fisioterapia;

3.º Tomar todas as iniciativas necessárias à criação do espírito de solidariedade entre os seus associados, destacando a formulação de uma deontologia profissional;

4.º Promover o aperfeiçoamento e actualização dos seus membros nos aspectos profissionais e culturais;

5.º Intervir directamente no ensino da fisioterapia a todos os níveis, colaborando na formulação das leis sobre o ensino que, directa ou indirectamente, lhe digam respeito;

6.º Definir princípios e conceitos no campo da fisioterapia, de acordo com o desenvolvimento da técnica e progresso da profissão, e velar pelo seu cumprimento por parte dos associados;

7.º Defender o direito dos seus associados;

8.º Prestar informações e dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade a quaisquer departamentos da administração pública.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO 3.º

Haverá quatro categorias de associados:

- Sócios efectivos;
- Sócios agregados;
- Sócios honorários;
- Sócios estudantes.

§ 1.º São sócios efectivos os diplomados por uma escola nacional de fisioterapia reconhecida por esta Associação.

§ 2.º São sócios agregados os diplomados por escolas estrangeiras com habilitações de reconhecida equivalência às exigidas aos sócios efectivos.

§ 3.º São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado serviços relevantes à Associação, à ciência e à técnica no domínio da fisioterapia.

§ 4.º São sócios estudantes todos os elementos que frequentem uma escola nacional reconhecida pela Associação.

ARTIGO 4.º

São direitos dos sócios efectivos:

- 1.º Frequentar a sede da Associação;
- 2.º Tomar parte em todas as realizações da A. P. F. e participar em todas as discussões e deliberações;
- 3.º Votar e ser votados para os corpos gerentes ou qualquer comissão;
- 4.º Examinar a escrita da Associação no período de tempo que for fixado para esse efeito;
- 5.º Beneficiar das regalias que a A. P. F. vier a conceder-lhes.

ARTIGO 5.º

São deveres dos associados:

- 1.º Cumprir as determinações dos estatutos, dos regulamentos internos e todas as demais obrigações que lhes incumbem;
- 2.º Acatar as resoluções dos órgãos sociais, de acordo com a lei, os estatutos e os regulamentos internos;
- 3.º Concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para o desenvolvimento da Associação e dignificação da classe;
- 4.º Respeitar os princípios da deontologia profissional;
- 5.º Observar na vida profissional os princípios e conceitos referidos no § 6.º do artigo 2.º destes estatutos;
- 6.º Prestar aos órgãos sociais as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados para a completa realização dos fins da Associação;
- 7.º Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;
- 8.º Sujeitar-se à acção disciplinar da Associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO 6.º

São órgãos da A. P. F.:

- a) O plenário nacional;
- b) O secretariado nacional, composto de sete membros, eleitos por dois anos;
- c) As assembleias de núcleo;
- d) O conselho fiscal, composto de três membros, eleitos bienalmente.

§ 1.º O plenário nacional é o órgão máximo deliberativo.

§ 2.º Compete ao secretariado nacional assegurar a execução das decisões e directivas do último plenário.

§ 3.º As assembleias de núcleo compete decidir sobre os seus processos de actuação em relação às directivas do secretariado nacional e formular resposta aos problemas levantados pela actuação própria do núcleo.

§ 4.º Compete ao conselho fiscal:

1. Examinar a escrita da Associação;
2. Dar parecer sobre o relatório e contas do secretariado nacional.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

ARTIGO 7.º

Constituem receitas da Associação o produto das jónias, quotas, donativos, legados e de iniciativas próprias e quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 8.º

A dissolução voluntária da A. P. F. só poderá ser decidida em plenário nacional.

ARTIGO 9.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados em plenário nacional.

ARTIGO 10.º

Ao plenário nacional compete a elaboração e alteração dos regulamentos internos, que abrangem todos os pontos deixados em aberto por estes estatutos.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

ARTIGO 11.º

A admissão de sócios sem as condições referidas nos presentes estatutos, mas dentro das normas aprovadas em reunião de trabalhadores realizada no Hospital de Santa Maria em 21 de Abril de 1975, sobre a integração da carreira de técnicos fisioterapeutas, ao abrigo da Portaria n.º 22034, de 4 de Julho de 1966, dos técnicos de fisioterapia formados ao abrigo da Portaria n.º 18523, de 12 de Junho de 1961, é da estreita competência da comissão reformuladora.

ARTIGO 12.º

Os direitos e deveres dos sócios honorários, agregados e estudantes serão definidos em plenário nacional.

ARTIGO 13.º

Até à realização do primeiro plenário nacional, a A. P. F. reger-se-á por normas emanadas da comissão reformuladora da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas.
§ único. O primeiro plenário nacional deverá realizar-se no prazo máximo de seis meses, a partir da data da legalização destes estatutos.

Está conforme ao original.

10.º Cartório notarial de Lisboa, 18 de Julho de 1975. —
O Ajudante, *Maria Luisa Galvãs Andrade*. 1-0-8689

COFREX — SOCIEDADE DE COFRAGENS, L.^{DA}

Sede: Rua das Forças Armadas, 1, 2.º, direito, freguesia de Camarate, concelho de Loures

Certifico que, por escritura de 22 de Abril de 1975, lavrada de fl. 25 a fl. 26 v.º do livro n.º 15-D do 2.º Cartório da Secretaria Notarial de Sintra, a cargo da licenciada Amélia Josefina de Queirós Lopes, foram alterados os artigos 1.º e 4.º e os §§ 1.º e 3.º do artigo 8.º do pacto social da sociedade em epígrafe, que passam a ter a seguinte redacção, e eliminado o § 2.º do mesmo artigo 8.º

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação Cofrex — Sociedade de Cofragens, L.^{DA}, tem a sua sede na Rua das Forças Armadas, 1, 2.º, direito, freguesia de Camarate, concelho de Loures, podendo a gerência estabelecer sucursais, agências, filiais ou outra espécie de representação onde e quando aos negócios sociais convenha, podendo a sede ser transferida para qualquer outro local, mediante deliberação da respectiva assembleia geral tomada por unanimidade dos sócios.

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente realizado, em dinheiro, é de 200 000\$ e corresponde à soma de duas quotas: uma de 180 000\$, do sócio Alfredo Pacheco, e outra de 20 000\$, da sócia Julieta da Conceição Alvelos Pacheco.

ARTIGO 8.º

§ 1.º Para que a sociedade fique validamente obrigada é suficiente a assinatura de qualquer dos gerentes.

§ 3.º Qualquer dos gerentes poderá delegar, por procuração, todas ou parte das suas atribuições de gerência no outro sócio ou em pessoas estranhas à sociedade, mas sempre com a anuência desta; e a própria sociedade poderá constituir mandatários, nos termos e para os fins do § único do artigo 256.º do Código Comercial.

Na parte omitida desta escritura nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

É certidão de narrativa que fiz extrair e vai conforme ao original.

Secretaria Notarial de Sintra, 30 de Abril de 1975. —
A Ajudante, *Lucília Dias Gomes*. 1-0-8675

Associação Portuguesa de Fisioterapeutas
REGULAMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Jurisdição disciplinar

Os Fisioterapeutas inscritos na Associação Portuguesa de Fisioterapeutas, de ora em diante apenas designada por APF, estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva do Conselho Deontológico e de Disciplina, nos termos previstos nos Estatutos e neste regulamento.

Artigo 2º

Infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão que violar, dolosa ou culposamente, os deveres decorrentes do Estatuto, dos regulamentos internos, do Código Ético e Deontológico ou das demais disposições aplicáveis.
2. Quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, podem dar conhecimento à APF da prática, por Fisioterapeutas inscritos, de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.
3. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal, podendo, contudo, ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até decisão a proferir em processo judicial.

Artigo 3º

Penas disciplinares

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Artigo 4º

Caracterização das penas

1. A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
2. A pena de multa será fixada em quantia certa e não poderá exceder o quantitativo correspondente a dez vezes a quotização anual fixada para o ano da prática da infracção.
3. A pena de suspensão consiste na inibição do exercício dos direitos de associado, fixados

nos Estatutos, pelo período respectivo, que não pode exceder três anos.

4. A pena de expulsão consiste no afastamento completo do associado, com o correspondente cancelamento da inscrição.

Artigo 5º

Gradação da pena

Na aplicação das penas devem ser tidos em consideração os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, o grau de culpa, as consequências da infracção e todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 6º

Aplicação da pena de expulsão

A pena de expulsão só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional, mediante decisão tomada, por unanimidade.

Artigo 7º

Competência disciplinar

1. O Conselho Deontológico e de Disciplina exerce o poder disciplinar relativamente a todos os inscritos na APF.
2. Tratando-se de processo disciplinar relativo a um dos membros deste Conselho os demais membros designarão, de entre os Fisioterapeutas elegíveis para este órgão e que não exerçam outras funções de gestão na APF, um substituto com poderes limitados a esse processo.

Artigo 8º

Instauração do processo disciplinar

1. A instauração do processo disciplinar tem por base uma participação dirigida aos órgãos da APF por qualquer pessoa, singular ou colectiva, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.
2. Dentro das pessoas indicadas no número anterior, englobam-se os vários membros de todos os órgãos da APF.
3. Os vários órgãos da APF podem requerer a instauração de processo disciplinar, independentemente de participação.
4. A decisão de instauração do processo disciplinar compete ao Presidente do

Conselho Deontológico e de Disciplina ou a dois vogais em concordância.

5. A decisão de instauração ou de não instauração de processo disciplinar é notificada ao arguido e ao participante, aplicando-se quanto à forma da notificação o disposto no artigo 22º deste Regulamento.
6. Não cabe recurso quer da decisão de instauração, quer da decisão de não instauração do processo disciplinar.

Artigo 9º

Legitimidade

1. Para efeitos de legitimidade no processo disciplinar, entende-se por interessado aquele que fez a participação nos termos do artigo anterior ou o órgão da APF que requereu a sua instauração, de acordo com o nº 3 do mesmo artigo.
2. Independentemente do previsto no número anterior, qualquer pessoa com interesse directo relativamente aos factos participados pode intervir no processo, requerendo e alegando o que tiver por conveniente.

Artigo 10º

Princípio do contraditório

Nenhum arguido pode ser punido sem que lhe seja conferida, no decurso do processo, a oportunidade de se pronunciar sobre os factos de que é acusado.

Artigo 11º

Natureza secreta do processo

1. O processo mantém-se confidencial até ao despacho de acusação.
2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.
3. O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos sobre elas se pronunciarem.
4. O arguido e o interessado, quando Fisioterapeuta inscrito na APF, bem como os membros dos órgãos da APF, que não respeitem a confidencialidade do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 12º

Prescrição

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos.

2. As infracções disciplinares que simultaneamente constituam ilícito penal, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.
3. A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo contudo, o arguido requerer a continuação do processo.

Artigo 13º

Efeitos do cancelamento ou suspensão da inscrição

1. O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.
2. Durante o tempo de suspensão da inscrição, o Fisioterapeuta continua sujeito à jurisdição disciplinar da APF, mas não após o seu cancelamento.

Artigo 14º

Desistência

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar o prestígio da APF ou da profissão, ou a dignidade do Fisioterapeuta visado e este requerer a sua continuação.

Artigo 15º

Recurso das decisões dos membros do Conselho Deontológico e de Disciplina

1. Das decisões tomadas pelos membros do Conselho Deontológico e de Disciplina, no exercício do processo disciplinar, cabe recurso para o próprio Conselho, salvo quando o recurso for expressamente afastado.
2. Nos recursos previstos no número anterior, os membros intervenientes do processo não têm direito de voto.

Artigo 16º

Consultor jurídico

No exercício das suas atribuições no processo disciplinar, o relator pode fazer-se assessorar pelo consultor jurídico do Conselho Deontológico e de Disciplina, escolhido nos termos destes Estatutos.

SECÇÃO II INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 17º

Natureza da instrução

1. Na instrução do processo disciplinar deve o relator tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatório, sem prejuízo do direito de defesa.
2. A forma dos actos, quando não seja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 18º

Distribuição do processo

1. Instaurado o processo disciplinar, o Conselho Deontológico e de Disciplina fará a distribuição do processo, por sorteio, entre os seus membros.
2. Far-se-á segunda distribuição no caso de impedimento do relator, sempre que as circunstâncias o justifiquem ou no caso de escusa do relator aceite pelo Conselho.

Artigo 19º

Apensação do processo

Se estiverem pendentes dois ou mais processos disciplinares contra o mesmo arguido, serão todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, salvo se da apensação resultar manifesto inconveniente.

Artigo 20º

Disciplina dos actos processuais

Ao relator compete regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

Artigo 21º

Local da instrução

A prática dos actos da instrução realizar-se-á no local designado pelo respectivo relator, não sendo admissível recurso de tal decisão.

Artigo 22º

Notificação da participação

1. O relator é obrigado a notificar o arguido para responder por escrito, querendo, sobre a matéria da participação.
2. A notificação da participação é feita pessoalmente ou pelo correio, com a entrega da respectiva cópia, no prazo máximo de oito dias, a contar da decisão transitada em

julgado, da instauração do processo disciplinar.

3. Se a notificação for feita pelo correio, é remetida com o aviso de recepção para o domicílio profissional ou para a residência do arguido.
4. Se o arguido estiver ausente do país e for desconhecida a sua residência, a notificação é feita por edital a afixar na porta do seu domicílio profissional ou na da sua residência.
5. A falta de notificação ou a notificação que não respeitar o estabelecimento dos números anteriores acarreta a nulidade de todo o processo.

Artigo 23º

Prazo para a resposta

1. O prazo para a apresentação da resposta referida no nº I do artigo anterior é de quinze dias, a contar da sua recepção pelo arguido.
2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a resposta não pode ser inferior a trinta dias nem superior a quarenta e cinco dias.
3. No caso de justo impedimento, é permitida ao relator aceitar a defesa apresentada extemporaneamente.

Artigo 24º

Exercício do direito de resposta

O arguido pode nomear, para exercer o direito de resposta, um representante especialmente mandatado para o efeito.

Artigo 25º

Meios de prova

1. São admitidos todos os meios de prova permitidos em direito.
2. Tanto o arguido como o interessado podem requerer, por escrito, ao relator, as diligências que considerem convenientes, indicando o local e o prazo para o seu cumprimento, bem como a matéria sobre que deverão incidir.

Artigo 26º

Termo da instrução

1. A instrução não pode durar mais de três meses.
2. A instrução termina quando o relator se pronuncie com:
 - a) Despacho de acusação;
 - b) Despacho de arquivamento;
 - c) Despacho de suspensão, aguardando a produção de melhor prova.

3. A suspensão referida na alínea c) do número anterior, não poderá exceder um ano, findo o qual o relator proferirá despacho de acusação ou de arquivamento.
4. Dos despachos referidos nos números 2 e 3 é admissível recurso.

SECÇÃO III ACUSAÇÃO E DEFESA

Artigo 27º

Despacho de acusação

O despacho de acusação deve conter, sob pena de nulidade, a identidade do arguido, a especificação, por artigos, dos factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, a enumeração das normas legais e regulamentares aplicáveis e o prazo para a apresentação da defesa.

Artigo 28º

Suspensão preventiva

1. Após o despacho de acusação pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido quando:
 - a) Exista a possibilidade de prática de novas e graves infracções ou a tentativa de perturbar o andamento do processo;
 - b) O arguido tenha sido pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão.

Artigo 29º

Notificação da acusação

1. O relator é obrigado a notificar o arguido para apresentar a sua defesa, querendo, sobre a matéria de acusação.
2. A notificação far-se-á nos termos e no prazo previsto no artigo 22º.
3. Para efeitos do início da contagem do prazo ter-se-á em conta a data do respectivo despacho de acusação.

Artigo 30º

Prazo para a defesa

1. O prazo para a apresentação da defesa é de vinte dias.
2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a trinta nem superior a sessenta 60 dias.

3. No caso de justo impedimento, é permitido ao relator aceitar a defesa extemporaneamente.

Artigo 31º

Exercício do direito de defesa

1. O arguido poderá nomear em sua defesa um representante especialmente mandatado para o efeito.
2. Considera-se abrangido pelo número 1 o representante nomeado nos termos do artigo 24º, desde que a representação não tenha sido expressamente revogada.

Artigo 32º

Apresentação da defesa

1. A defesa deve ser apresentada ao relator, por escrito, e expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
2. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar os documentos e requerer quaisquer diligências.
3. As diligências requeridas nos termos do número anterior podem ser recusadas pelo relator quando se mostrem manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento da verdade.
4. Não podem ser indicadas mais de três testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de vinte, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 33º

Novas diligências

1. O relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.
2. Do despacho que ordene novas diligências não é admissível recurso.

Artigo 34º

Alegações

1. Realizadas as diligências referidas nos artigos anteriores, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito.
2. A notificação faz-se nos termos e no prazo previsto no artigo 22º, dela dependendo o início do prazo para as alegações.
3. Para efeitos do início da contagem do prazo da notificação, tem-se em conta a data de realização da última diligência.

Artigo 35º

Prazo para as alegações

O prazo para as alegações é de vinte dias.

Artigo 36º

Exame de processo

Durante os prazos para apresentação da defesa e das alegações, o processo pode ser confiado para exame ao interessado ou ao arguido, pelo prazo máximo de cinco dias.

Artigo 37º

Relatório

Recebidas as alegações, de acordo com o artigo 35º, o relator deve elaborar, no prazo de trinta dias, o relatório sobre toda a prova produzida, que pode concluir, se ele assim o entender, pela apresentação do seu parecer.

**SECÇÃO IV
DECISÃO**

Artigo 38º

Acórdão

1. Se todos os membros do Conselho Deontológico e de Disciplina se considerarem habilitados para decidir, é votada a deliberação e assinado o acórdão respectivo.
2. Não se considerando todos habilitados, o processo será levado a vista, por cinco dias, a quem o requerer.
3. Findo o prazo de vista, o processo é novamente presente em sessão decisória.
4. O relator não tem poder deliberativo na decisão do processo disciplinar em causa, tendo, porém, voto de qualidade no caso de empate.

Artigo 39º

Notificação

1. Os acórdãos finais são notificados aos interessados, ao arguido e ao Conselho Directivo.
2. A notificação faz-se nos termos e no prazo previsto no artigo 22º.
3. Para efeitos do início de contagem do prazo ter-se-á em conta a data do respectivo acórdão.

Artigo 40º

Prazo para decisão

Os processos disciplinares devem ser apresentados para decisão no prazo de seis meses a contar do termo da instrução.

Artigo 41º

Recurso

Associação Portuguesa de Fisioterapeutas
REGULAMENTO ELEITORAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Quem pode ser eleito

1. Qualquer associado, efectivo ou agregado, com a inscrição em vigor e que não tenha sido alvo de qualquer sanção disciplinar mais grave que a de suspensão pode ser eleito para os órgãos da APF, desde que tenha o pagamento das suas quotas em dia até seis meses antes da data de apresentação da sua candidatura.
2. Só pode ser eleito para o cargo de Presidente do Conselho Directivo Nacional e de membro do Conselho Deontológico e de Disciplina o Fisioterapeuta com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão em Portugal.

Artigo 2º

Eleição e mandato

1. Os titulares dos órgãos são eleitos por sufrágio directo e secreto em assembleia convocada para o efeito.
2. O mandato dos órgãos eleitos é de três anos civis, podendo os seus membros, no todo ou em parte, ser reeleitos.
3. Não é permitida a acumulação de cargos, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 3º

Data das eleições

1. As eleições deverão ter lugar no último trimestre antes do fim do mandato dos órgãos sociais.
2. A eleição para os diversos órgãos far-se-á na data que for designada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral sob proposta do Conselho Directivo Nacional.

SECÇÃO II
DA APRESENTAÇÃO DE
CANDIDATURAS

Artigo 4º

Apresentação de candidaturas

1. A eleição de todos os órgãos será feita numa só lista, salvo a do Conselho Deontológico e de Disciplina, que englobará uma lista autónoma.

2. As listas serão apresentadas até quarenta e cinco dias antes da data marcada para a Assembleia Eleitoral, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
3. As listas serão designadas por letras, cabendo à primeira candidatura entregue a letra A e a cada uma das restantes a letra subsequente.
4. Cada lista deve ser subscrita por um mínimo de cinquenta Fisioterapeutas com inscrição em vigor e no gozo de todos os seus direitos estatutários.
5. Com as candidaturas deverão ser apresentados os programas de acção dos diversos candidatos, os quais serão levados ao conhecimento de todos os membros pelo Presidente da Assembleia Geral.
6. Cada candidato apresentará declaração de aceitação da sua candidatura, vinculando-se ao disposto no artigo 17º deste Regulamento.
7. Cada candidatura deve apresentar nas suas listas dois suplentes para cada órgão.
8. As candidaturas deverão, ainda, indicar o nome do respectivo delegado de fiscalização.
9. No dia posterior ao fim do prazo para a apresentação de candidaturas o Presidente da Mesa da Assembleia Geral deverá informar o Conselho Directivo do número de candidaturas entradas.

Artigo 5º

Falta de candidaturas

1. Não havendo qualquer candidatura o Conselho Directivo deverá promover a apresentação ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral de uma lista candidata aos órgãos sociais, no prazo de trinta dias.
2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deverá marcar novo processo eleitoral.

SECÇÃO III
DA COMISSÃO ELEITORAL

Artigo 6º

Comissão Eleitoral

1. Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, sendo formada para fiscalizar a eleição, uma comissão eleitoral constituída pela Mesa da Assembleia

respectiva e por um delegado de cada uma das listas.

2. A Comissão Eleitoral será presidida pelo Presidente da Mesa.

Artigo 7º

Apreciação das candidaturas

No quinto dia posterior ao encerramento do prazo para a apresentação de candidaturas a Comissão Eleitoral reunirá, com a presença dos delegados das listas concorrentes, a fim de apreciar a elegibilidade dos candidatos, e decidirá no prazo máximo de três dias, sem possibilidade de recurso.

SECÇÃO IV DOS CADERNOS ELEITORAIS

Artigo 8º

Voto

1. Só os Fisioterapeutas com inscrição em vigor e com as quotas em dia têm direito de voto.
2. O voto é secreto e é exercido pessoalmente.

Artigo 9º

Cadernos eleitorais

1. Até vinte dias antes da data marcada para as eleições a Comissão Eleitoral mandará elaborar os cadernos eleitorais, que serão afixados até dez dias antes da realização do acto eleitoral.
2. Haverá tantos cadernos eleitorais, quantas as Assembleias Regionais existentes, sendo que cada Fisioterapeuta apenas poderá constar do caderno eleitoral da respectiva região.
3. Poderão reclamar dos cadernos eleitorais, até ao quinto dia anterior ao acto eleitoral, os associados cujos nomes não constem dos mesmos ou, ainda, da inscrição irregular de outros.
4. As reclamações serão feitas para a Comissão Eleitoral que as apreciará no prazo de três dias.
5. Da decisão da Comissão Eleitoral não cabe recurso.

SECÇÃO V DO ACTO ELEITORAL

Artigo 10º

Mesas de Voto

1. A Comissão Eleitoral determinará quantas Mesas de Voto deverão funcionar, bem como o respectivo horário de funcionamento.
2. As Mesas de Voto serão constituídas por um Presidente e dois Secretários designados pela Comissão Eleitoral.

Artigo 11º

Abertura do acto eleitoral

1. Antes do início do acto eleitoral serão entregues aos Presidentes das Mesas de Voto os cadernos eleitorais respectivos.
2. No início do acto eleitoral o Presidente da Mesa abrirá e mostrará a respectiva urna vazia aos eleitores e delegados presentes, após o que começarão as operações da votação.

Artigo 12º

Termos da votação

1. À medida que os eleitores se apresentem, identificar-se-ão perante o Presidente e entregarão os seus boletins dobrados em quatro.
2. Introduzido o boletim de voto na urna proceder-se-á à descarga do nome do eleitor no caderno eleitoral.

SECÇÃO VI DO APURAMENTO DO SUFRÁGIO

Artigo 13º

Contagem de votos

1. Terminado o período de votação a Mesa procederá à abertura da urna, efectivando-se o apuramento dos resultados.
2. Seguidamente, lavrar-se-á a respectiva acta, da qual deverão constar o número de votos nulos e brancos, bem como os válidos, e bem ainda as reclamações e protestos apresentados.
3. A acta será assinada por todos os elementos da Mesa e pelos delegados das listas que estejam presentes.

Artigo 14º

Apuramento dos resultados finais

1. Terminado o apuramento dos resultados serão imediatamente enviados ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
2. A Mesa da Assembleia Geral procederá ao apuramento dos resultados de todas as mesas de voto, lavrando a respectiva acta.
3. Os resultados serão afixados na sede da APF.

Artigo 15º

Impugnação do acto eleitoral

1. O acto eleitoral poderá ser impugnado perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante.
2. A Mesa decidirá tal impugnação nas quarenta e oito horas imediatas.
3. Da deliberação da Mesa cabe recurso para os tribunais.

SECÇÃO VII

POSSE DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 16º

Posse

A posse dos órgãos sociais será dada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante.

Artigo 17º

Obrigatoriedade do exercício de funções

1. O Fisioterapeuta eleito ou designado para a titularidade de qualquer cargo nos órgãos da APF tem o dever de exercer as funções que lhe correspondem nos termos do Estatuto.
2. A recusa de tomada de posse constitui falta disciplinar, salvo se for justificada e tal justificação for aceite pelo órgão a que pertence.



Análise de dados demográficos da fisioterapia e relação com outras profissões de saúde

Segundo dados do Ministério da Saúde, relativos a Recursos Humanos da Saúde habilitados para o exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica, ou seja, os que são titulares da respectiva cédula profissional, foram encontrados em Dezembro de 2009, 4991 registos relativos à profissão de Fisioterapeuta.

http://www.recursoshumanos.min-saude.pt/Rec_Human_Saude/listagem_tdt.htm

4991 Registos na pesquisa por : Profissão = "Fisioterapeuta"

Apresentam-se no quadro nº 1 a distribuição dos profissionais das profissões acima mencionadas.

Quadro nº 1

Distribuição dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica e percentagens em relação ao total (dados de 2008 e de 2009)

Registados no ACSS

	15-04-2008		09-12-009		Dif em%
	Nº	% por profissão	Nº	% por profissão	
Dietistas	352	1,8	433	1,9	0,1
Fisioterapeutas	3945	19,9	4991	21,5	1,6
Higienista Oral	238	1,2	292	1,3	0,1
Ortoprotésico	36	0,2	45	0,2	0,0
Ortopista	283	1,4	344	1,5	0,1
Técnico de Análise Clínicas	3053	15,4	3570	15,4	0,0
Técnico de Anat. Patológica, Citologia e Tanatológica	521	2,6	597	2,6	-0,1
Técnico de Audiologia	153	0,8	197	0,8	0,1
Técnico de Cardiopneumologia	1125	5,7	1355	5,8	0,2
Técnico de Farmácia	4661	23,5	5015	21,6	-1,9
Técnico de Medicina Nuclear	78	0,4	96	0,4	0,0
Técnico de Neurofisiologia	131	0,7	155	0,7	0,0
Técnico de Prótese Dentária	447	2,3	518	2,2	0,0
Técnico de Radiologia	2387	12,1	2767	11,9	-0,1
Técnico de Radioterapia	209	1,1	247	1,1	0,0
Técnico de Saúde Ambiental	682	3,4	721	3,1	-0,3
Terapeuta da Fala	881	4,4	1152	5,0	0,5
Terapeuta Ocupacional	619	3,1	704	3,0	-0,1
Total	19801	100,0	23199	100,0	0,0

Verifica-se que os fisioterapeutas representavam em 2008, 19,9 % do total daqueles profissionais, sendo já a segunda maior profissão. Em 2009 representam já 21,5%, tendo tido o maior crescimento na ordem do 1,6%, (1046 profissionais) em relação ao total.

Será de referir que o número de registos deve ser considerado como uma estimativa por defeito do valor real, uma vez que sabemos que nem todos os diplomados possuem cédula profissional, e grande número aguarda ainda a atribuição da sua cédula pelos serviços do Ministério da Saúde



Previsões baseadas em dados da Formação

Segundo dados obtidos no Observatório da Ciência e do Ensino Superior, (OCES), Ministério da Ciência e do Ensino Superior, respeitante ao Ensino Superior - Tecnologias da Saúde, Rede de Formação e Previsão da evolução do número de alunos inscritos e de graus de bacharel atribuídos (desde 2000-2001 a 2010-2011)

<http://www.estatisticas.gpeari.mctes.pt/archive/doc/RedeTecsaudesite.pdf>

Previsão da Evolução dos Número de Alunos Inscritos

	Previsão 2005/2006	Previsão 2007/2008	Previsão anual 2010	Previsão acumulada 2010/2011
Dietistas	253	502	124	875
Fisioterapeutas	2271	3710	719	5867
Higienista Oral	91	160	39	287
Ortoprotésico		52	28	136
Ortoptista	165	248	42	373
Técnico de Análise Clínicas	1436	2507	536	4114
Técnico de Anatomia Patológica, Citologia e Tanatológica	393	709	158	1183
Técnico de Audiologia	140	257	58	432
Técnico de Cardiopneumologia	759	1190	216	1837
Técnico de Farmácia	717	1594	292	2178
Técnico de Medicina Nuclear	154	200	23	269
Técnico de Neurofisiologia	147	202	28	285
Técnico de Prótese Dentária	428	664	118	1018
Técnico de Radiologia	944	1694	375	2818
Técnico de Radioterapia	128	174	23	241
Técnico de Saúde Ambiental	361	648	97	837
Terapeuta da Fala	506	844	169	1352
Terapeuta Ocupacional	273	401	64	593
Podologia	357	498	71	711
Totais	9166	15654	3180	25406

Segundo este observatório a partir de 2006-2007 passaram a ser colocados no mercado de trabalho mais de 700 licenciados em cada ano.

Verifica-se que a previsão que existia para 2007/2008 relativa aos fisioterapeutas encontra-se ultrapassada em cerca de 6,3 % uma vez que já tinham sido atribuídas 3945 cédulas profissionais até Abril de 2008. Atendendo ainda que, segundo estes dados é esperável que saiam 719 novos profissionais ainda este ano, entre Julho e Dezembro, o aumento será na ordem dos 26,5%.

Com base neste documento e nos dados actuais, realizámos uma previsão do nº de profissionais até 2015 (Quadro nº 2), não tendo porém em conta que à data da realização do estudo o número de escola era muito inferior ao actual (18 Escolas)



Conselho Directivo Nacional

Quadro nº 2

Previsão da evolução dos Número de Alunos Inscritos com base na Situação Actual									
	Actual/ Cédulas atribuídas (2008)	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Dietistas	352	476	600	724	848	972	1096	1220	1344
Fisioterapeutas	3945	4664	5383	6102	6821	7540	8259	8978	9697
Higienista Oral	238	277	316	355	394	433	472	511	550
Ortoprotésico	36	64	92	120	148	176	204	232	260
Ortoplista	283	325	367	409	451	493	535	577	619
Técnico de Análise Clínicas	3053	3589	4125	4661	5197	5733	6269	6805	7341
Técnico de Anatomia Patológica, Citologia e Tanatológica	521	679	837	995	1153	1311	1469	1627	1785
Técnico de Audiologia	153	211	269	327	385	443	501	559	617
Técnico de Cardiopneumologia	1125	1341	1557	1773	1989	2205	2421	2637	2853
Técnico de Farmácia	4661	4953	5245	5537	5829	6121	6413	6705	6997
Técnico de Medicina Nuclear	78	101	124	147	170	193	216	239	262
Técnico de Neurofisiologia	131	159	187	215	243	271	299	327	355
Técnico de Prótese Dentária	447	565	683	801	919	1037	1155	1273	1391
Técnico de Radiologia	2387	2762	3137	3512	3887	4262	4637	5012	5387
Técnico de Radioterapia	209	232	255	278	301	324	347	370	393
Técnico de Saúde Ambiental	682	778	876	973	1070	1167	1264	1361	1458
Terapeuta da Fala	881	1050	1219	1388	1557	1726	1895	2064	2233
Terapeuta Ocupacional	619	683	747	811	875	939	1003	1067	1131
Podologia	496	567	638	709	780	851	922	993	1064
Totais	20297	23477	26657	29837	33017	36197	39377	42557	45737

Verifica-se que existirão em 2010 cerca de 6000 fisioterapeutas e, em 2015, cerca de 10000.

Com base naquele estudo e analisando as percentagens em relação à população total das profissões de saúde acima mencionadas (Quadro nº 3) verificamos que em 2010 os Fisioterapeutas representarão 20% do total das profissões de saúde e em 2015, 21,2%.

Verifica-se ainda os fisioterapeutas serão a população mais numerosa, confirmando o que se passa no resto da Europa, em que os Fisioterapeutas representam a terceira profissão na área da saúde.

Horário : 2ª a 6ª das 10h às 13h e das 14h às 19h

Web: www.apfisiio.pt

Email: apfisiio@apfisiio.pt * apfrelva@apfisiio.pt



Conselho Directivo Nacional

Previsão da evolução dos Número de Alunos Inscritos com base na Situação Actual (Totais e em %)						
	Nº Cédulas 04/2008	% Profissionais em 2008	Previsão 2010	% Profissionais em 2010	Previsão 2015	% Profissionais em 2015
Dietistas	352	1,7	724	2,4	1344	2,9
Fisioterapeutas	3845	18,4	6102	20,5	9687	21,2
Higienista Oral	238	1,2	355	1,2	550	1,2
Ortoprotésico	36	0,2	120	0,4	260	0,6
Ortoplista	283	1,4	409	1,4	619	1,4
Técnico de Análise Clínicas	3053	15,0	4661	15,6	7341	16,1
Técnico de Anatomia Patológica, Citologia e Tanatológica	521	2,6	995	3,3	1785	3,9
Técnico de Audiologia	153	0,8	327	1,1	617	1,3
Técnico de Cardiopneumologia	1125	5,5	1773	5,9	2853	6,2
Técnico de Farmácia	4661	23,0	5537	18,6	6997	15,8
Técnico de Medicina Nuclear	78	0,4	147	0,5	262	0,6
Técnico de Neurofisiologia	131	0,6	215	0,7	355	0,8
Técnico de Prótese Dentária	447	2,2	801	2,7	1391	3,0
Técnico de Radiologia	2387	11,8	3512	11,8	5367	11,8
Técnico de Radioterapia	209	1,0	278	0,9	393	0,9
Técnico de Saúde Ambiental	682	3,4	973	3,3	1458	3,2
Terapeuta da Fala	881	4,3	1366	4,7	2233	4,9
Terapeuta Ocupacional	619	3,0	811	2,7	1131	2,5
Podologia	496	2,4	709	2,4	1054	2,3
Totais	20297	100,0	29837	100,0	45737	100,0

Conclusão

Segundo estimativas da OCES, entre as profissões de Diagnóstico e Terapêutica a Fisioterapia será a profissão com maior crescimento - mais de 700 novos fisioterapeutas por ano - contando em 2015 com cerca de 10000 profissionais. Aquelas profissões conterão cerca de 46000 profissionais, sendo que desse total 1/5 corresponderá ao número de fisioterapeutas.

2009-12-10

A Presidente do CDN



Alguns aspectos relativos ao Artº 4 da Lei 6/2008 de 13 de Fevereiro, que a Associação Portuguesa de Fisioterapeutas já vem a desenvolver

Defesa dos interesses gerais dos utentes	Padrões de prática (1ª edição 2002, 3ª edição Abril de 2005)
	Normas de Boas Práticas para unidades de fisioterapia (1ª edição 2003, 3ª edição Abril, 2008)
	Instrumentos de auditoria dos Padrões de Prática (1ª edição , Abril 2005):
	Auditoria ao processo clínico de Fisioterapia
	Auditoria ao Desenvolvimento Profissional Contínuo e Aprendizagem ao Longo da Vida
	Revisão pelos pares
	Questionário de audição ao utente
A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão	Portfolio do Fisioterapeuta
	Projecto de Transformação da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas em Associação de Direito Público (1998)
	Padrões de prática da Fisioterapia (1ª edição 2002, 3ª edição Abril de 2005)
	Normas de Boas Práticas para unidades de fisioterapia (1ª edição 2003, 3ª edição Abril, 2008)
A regulação do acesso e do exercício da profissão	Instrumentos de auditoria dos Padrões de Prática (1ª edição , Abril 2005
	Existe actualmente o registo, mas torna-se também necessário :
	Estabelecer um sistema de autorização para o exercício, em função da manutenção/actualização das competências para o exercício profissional, dentro de determinados padrões
Conferir, em exclusivo, os títulos profissionais das profissões que representem	Documentos
	Projecto de estatuto Profissional (em colaboração com o Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses)
Elaboração e actualização do registo profissional	Actualmente responsabilidade do Ministério da Saúde
Conferir, quando existam, títulos de especialização profissional	Actualmente responsabilidade do Ministério da Saúde
	Grupos de interesse: Fisioterapia Cardio-respiratória, Fisioterapia em Condições Neurológicas, Fisioterapia na Saúde da Mulher, Fisioterapia no Desporto, Fisioterapia em Meio Aquático, Fisioterapia em Pediatria, Fisioterapia em Envelhecimento
	Trabalho desenvolvido pelos Grupos de interesse
	Actual Estatuto prevê especializações
O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros	Existência de um Documento sobre especialização da ER-WCPT
	Código de ética desde 1962
A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional	Conselho disciplinar e de ética previsto nos estatutos da APF
	Revista " Fisioterapia desde 1970
	Boletim informativo quadrianual desde 1970
	Página Web
	Revista Portuguesa de Fisioterapia no Desporto desde Jan de 2007 (ISSN 1646-6586)
	Boletim Informativo " Físio" desde Janeiro de 2008
	Congressos (1º Congresso nacional em 1986. 7º Congresso em 2008)
	Jornadas
	Cursos de Formação nas áreas da Fisioterapia cardio respiratória, Fisioterapia em Condições neuro musculó-esqueléticas, Fisioterapia na Saúde da Mulher, Fisioterapia no Desporto
	Cursos: Pós-graduação em Fisioterapia na Saúde da Mulher (2) em parceria com a Escola Superior de Saúde do Alcoitão (desde 2007)
Colaboração na pós-graduação em Fisioterapia no Desporto da Faculdade de Motricidade Humana	

Horário : 2ª a 6ª das 10h às 13h e das 14h às 19h

Web: www.apfiso.pt

Email: apfiso@apfiso.pt * apfibeiva@apfiso.pt

30 Abril 2008



Conselho Directivo Nacional

Colaboração com as demais entidades da administração pública na prossecução de fins de interesse público	Ministério do Trabalho:
	Documentação sobre o exercício ilegal da Fisioterapia
Participação na elaboração da legislação que diga respeito às respectivas profissões	Tomada de posição sobre o a formação de auxiliares de Fisioterapia
	Tradição de tomadas de posição públicas sobre diversos temas:
	Reflexão da APF (1997) sobre o documento "Opções para um debate nacional" do Conselho de Reflexão para a saúde, Serrão, D, 1997
	Projecto de Regulamento do Exercício Profissional (1997)
	Projecto de Licenciamento de Unidades de Fisioterapia (2000)
	Fundamentação para a Criação Serviços de Fisioterapia nos Hospitais Portugueses (2000)
	Revisão da regulamentação sobre o exercício da fisioterapia no âmbito das Unidades de Medicina Física e Reabilitação (2000)
	Proposta de Estabelecimento de convenções relativas ao exercício profissional dos fisioterapeutas (2002)
	Proposta de correção ao conteúdo do documento "Serviço de Medicina Física e Reabilitação. Estudo sobre o impacto dos equipamentos médicos na área assistencial" (2006)
	Manual das Boas Práticas da Medicina Física e Reabilitação
	Comentário à lei de bases da saúde (2002)
	Comentário ao projecto da Rede de Prestação de Cuidados de Saúde Primários (2002)
	Comentários a "Medicinas / Terapias Alternativas" Ministro dos assuntos parlamentares)(2003)
	Comentário ao projecto da Rede de Cuidados Continuados Integrados, (2007)
Participação nos processos oficiais de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso à profissão	Comentários ao Registo na Entidade Reguladora da Saúde (2007)
	Documentos da WCPT têm pautado actuação das Escolas
	Declarações de principio
	Physiotherapy Benchmark Statement - Junho de 2003
	Colaboração no processo de Bolonha
	Processo de reconhecimento das qualificações profissionais.
Quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei	Análise e tomada de posição da APF relativamente à aplicação do processo de Bolonha à Fisioterapia (2007)
	Ligação com as escolas /informação aos alunos

Horário : 2ª a 6ª das 10h às 13h e das 14h às 19h

Web: www.apfiso.pt

Email: apfiso@apfiso.pt * apfrebeiva@apfiso.pt

30 Abril 2008

Membro:
▪ Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT)
▪ Região. Europeia - WCPT

Rua João Villaret, 285 A
Urbanização Terplana
2785-679 SÃO DOMINGOS DE RANA * PORTUGAL
Tel.: +351 214 524 156
Fax: +351 214 528 922